



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	4
2ªSECAM - Pautas	4
2ªSECAM - Atas	4
2ªSECAM - Acórdãos	4
ATOS DE RELATORIA	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	5
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	9
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	14
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	16
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	16
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	17
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	17
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	17
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	17
Auditora MURYEL HEY	17
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	17
CORREGEDORIA-GERAL	17
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais.....	19
Despachos.....	19
Informações	22
Atos de Alerta Municipais	22
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	22
ATOS NORMATIVOS	22
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	22
GP - Despachos	22
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	23
GP - Portarias	23
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	24
Tribunal Pleno.....	24
Primeira Câmara.....	24
Segunda Câmara.....	24
Corregedoria-Geral.....	24
Ministério Público de Contas.....	24
Conselheiros – Diretores de Gabinete	24
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	24
Inspetorias de Controle Externo.....	24
Administrativo	24

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-405299/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 2051/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento, de membro deste Tribunal, para conversão de licenças especiais em pecúnia. Questão preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas. Pela retirada de pauta para nova instrução em relação ao mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do requerimento formulado pelo Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para a conversão de licenças especiais em pecúnia, correspondentes ao período desde a sua posse neste Tribunal, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/22; art. 89 da Lei Estadual 14.277/03 e do art. 128 da Lei Complementar Estadual 113/05, peça 2.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº. 388/23 – DGP (peça 4), atestou que: (a) o requerente tomou posse em 17/07/2008 (Decreto nº. 3.044, publicado no DOE nº. 7760, de 10/07/2008) e teve seu afastamento por decisão judicial registrado em 05/03/2009; (b) em observância à determinação judicial, o solicitante encontrou-se em disponibilidade remunerada a partir de 19/10/2022, tendo entrado no exercício efetivo do cargo de Conselheiro em 27/10/2022, data em que surgiu "a próxima vaga constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa"; (c) caso o período entre 05/03/2009 e sua reintegração a esta Corte seja considerado como efetivo exercício para fins de aquisição do direito à licença especial, o

Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva teria direito a licenças especiais correspondentes a dois quinquênios completos, respectivamente, em 16/07/2013 e em 16/07/2018.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 215/23 – DIJUR (peça 5), assinalou que tramita neste Tribunal de Contas o expediente autuado sob o nº. 12323-0/23, por meio do qual o ora requerente pleiteia o “pagamento dos subsídios e vantagens” correspondentes ao período compreendido entre seu afastamento do cargo de Conselheiro e a data de retorno ao cargo, em vista disso pugnou: (a) pelo reconhecimento da continência entre este expediente e os autos nº 12.323-0/23, e sua redistribuição ao Relator prevento, nos moldes do artigo 346-A, § 3º, do Regimento Interno; (b) subsidiariamente, pela reunião deste processo àquele, com a consequente redistribuição, com fulcro no artigo 346-A, § 4º, do RI; e (c) ainda subsidiariamente, pelo sobrestamento deste feito até decisão definitiva no processo nº 12323-0/23, com fundamento no artigo 427 do RI.

Acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica e considerando que o presente pedido versa sobre a conversão em pecúnia de licenças especiais relativas ao intervalo decorrido entre 05/03/2009 e 19/10/2022, bem como dos efeitos jurídicos do período em questão para fins de vencimentos e vantagens do solicitante – objeto dos autos nº 12323-0/23, com fundamento no art. 427, caput, do Regimento Interno, por intermédio do Despacho nº 911/23 - GCFSC, peça 6, determinei o sobrestamento deste processo até decisão definitiva nos autos supracitados, cuja comunicação em Plenário se deu conforme certidão à peça 7.

Todavia, em reanálise do pedido, constata-se que o objeto deste procedimento não está atrelado àquele dos autos 12.323-0/23, visto que, embora possa haver eventual relação entre as matérias dos protocolos, se trata de uma relação de parcial identidade entre as demandas, o que não impede o julgamento em paralelo dos requerimentos.

Desta forma, pelo Despacho nº 979/23 - GCFSC, peça 9, revoguei o sobrestamento e determinei o prosseguimento do feito com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer quanto ao mérito do pedido.

O Ministério Público de Contas (Requerimento nº 41/23 – PGC, peça 10) solicitou nova manifestação da Diretoria Jurídica em relação ao mérito do pedido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao requerido pelo douto Ministério Público de Contas, a DIJUR já se manifestou pela impossibilidade de análise do mérito do pedido até julgamento do processo nº 12.323-0/23, o que discordo, conforme constou de meu Despacho nº 979/23.

Isto porque conclui que ambos os processos podem tramitar separadamente sem risco de decisões contraditórias, eis que se trata de pedidos diversos que não guardam relação de interdependência entre si, motivo pelo qual também não há que se falar em conexão ou prevenção processual, razão pela qual indefiro o requerido pelo Parquet de Contas.

De fato, naqueles autos o Requerente pleiteia o pagamento dos subsídios e vantagens desde que foi afastado até a data em que foi reintegrado, ao passo que nestes autos o pedido se limita a conversão de licenças especiais em pecúnia.

Sobre o assunto, a Diretoria Jurídica emitiu naqueles autos o Parecer nº 178/23 - DIJUR, peça 17, não se opondo ao pagamento, mas tecendo uma série de condicionantes em relação aos valores então devidos, requerendo, ainda, a complementação de informação pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Uma vez assegurado ao Ministério Público de Contas a manifestação quanto ao mérito deste pedido, conforme Despacho nº 979/23 – GCFSC, o Parquet de Contas se limitou a requerer nova manifestação da DIJUR.

Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da melhor doutrina processualística: “O que ensina a nulidade nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público é a falta de intimação do seu representante e não a ausência de manifestação. Em outras palavras, o que não pode faltar é a concessão de oportunidade para se manifestar. Havendo intimação, pouco importa a efetiva manifestação do Ministério Público, não há nulidade (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 357)[1]”.

No mesmo sentido o art. 279, caput, do Código de Processo Civil (destaquei), aplicado supletiva e subsidiariamente ao processo administrativo.

Art. 279. É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

§ 1º Se o processo tiver tramitado sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que ele deveria ter sido intimado.

§ 2º A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

Portanto, sem maiores procrastinações, diante da necessidade imperativa de se afastar os efeitos do Decreto Estadual 1325/11, declarado nulo pelo no âmbito do RMS 52896/PR, que acometeram injustamente o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva durante esses longos anos, trago o feito a julgamento deste Plenário, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao mérito do pedido, a decisão judicial que determinou a nulidade do Decreto de afastamento do Requerente e sua reintegração ao cargo de Conselheiro (RMS nº 52896/PR) transitou em julgado em 17/05/2023.

Não tendo ocorrido nova posse do requerente no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas, afasta-se eventual argumento de solução de continuidade em relação ao período então decorrido para fins de contagem do tempo para todos os fins legais, sob pena de ofensa ao princípio do restituito in integrum. Nesse sentido, há muto o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Verbis.

A REINTEGRAÇÃO RESTITUI AO SERVIDOR PÚBLICO OS DIREITOS E VANTAGENS DE QUE SE VIRA PRIVADO PELO ATO, ILEGAL DE SEU AFASTAMENTO DO CARGO, INCLUSIVE A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO, PARA TODOS OS EFEITOS.

(RE 27870, Relator(a): RIBEIRO DA COSTA, Primeira Turma, julgado em 18/07/1955, DJ 08-09-1955 PP-11287 EMENT VOL-00226-02 PP-00553 ADJ 24-12-1956 PP-02468)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[2] se consolidou no sentido de que “[...] o Servidor reintegrado por decisão judicial em virtude de anulação do ato de sua exoneração ou demissão faz jus a todos os direitos e vantagens do cargo no período em que permaneceu indevidamente fora do serviço público, afastando a alegação de enriquecimento ilícito”.

No mesmo sentido a seguinte decisão do STJ. Verbis (destaquei).

AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última progressão funcional.

2. É entendimento desta Corte que “A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do ‘status quo ante’, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da ‘restitutio in integrum’, (...)”. (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 20.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

A anulação do ato que decretou a perda de seu cargo tem como consequência lógica a reintegração do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o restabelecimento do status quo ante, assegurando-lhe a recomposição integral de seus direitos.

Logo, tem direito às licenças especiais correspondentes a dois quinquênios, respectivamente, em 16/07/2013 e em 16/07/2018, conforme informação da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Além disso, importa destacar que nesta data, 19/07/2023, o Requerente já faz jus ao terceiro quinquênio encerrado em 16/07/2023.

Seguindo os precedente deste Tribunal de Contas, inaugurado pelo Acórdão nº 963/23 – Tribunal Pleno (autos 561410/22), em que se reconhece a extensão da isonomia entre os Conselheiros deste Tribunal de Contas e os Desembargadores do TJ-PR, abrangendo a conversão em pecúnia de licenças especiais não fruídas, fundamentado em orientação do Conselho Nacional de Justiça, não há impedimento ao deferimento da pretensão ora formulada, em conformidade com a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Portanto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para a conversão, em pecúnia, das licenças especiais ao tempo de serviço público correspondentes aos períodos compreendidos desde a posse do Requerente, equivalentes a três quinquênios referentes aos períodos 16/07/2013, 16/07/2018 e 16/07/2023.

Com o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Cumprida a presente decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o seu arquivo na Diretoria de Protocolo.

IV. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo levou o presente processo em mesa, na sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 24, realizada no dia 19 de julho de 2023.

Após o relato, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba pediu a palavra, esclarecendo a ausência da manifestação de mérito da Diretoria Jurídica, solicitando, assim, que fosse votada a preliminar, para que haja nova instrução do processo.

O Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães colocou em votação a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas para nova instrução em relação ao mérito. Os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e o Conselheiro Substituto Lívio Fabio Sotero Costa, que estava compondo o quórum, substituindo o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que se declarou impedido, acompanharam a preliminar para nova instrução por parte da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, sendo o processo retirado de pauta.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, maioria absoluta, em:

Pela retirada de pauta para nova instrução do processo por parte da Diretoria Jurídica e do Ministério Público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo deferimento do pedido (vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://www.tdfc.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/novo-codigo-de-processo-civil/falta-de-intimacao-do-ministerio-publico-nulidade-absoluta>, acesso em 17/07/2023.

2. (AgInt no AREsp n. 1.358.481/CE, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.)

PROCESSO Nº: -259825/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2112/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Sanepar. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. CLAUDIO STABILE.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização no exercício (peças 20 e 21).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Companhia, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 453/23, peça 22).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 501/23-6PC (peça 23), opinou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2022.

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 2ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. CLAUDIO STABILE.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Sr. CLAUDIO STABILE;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: -563493/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-MAURO ALBERTO SLONGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 327/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Prefeito. Conversão em ressalva da infração ao art. 42 da LRF. Proveniente do recurso, com o afastamento da recomendação de irregularidade das contas e das multas aplicadas.

1 RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator originário)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo MUNICÍPIO DE LUIZIANA, por meio do seu representante legal MAURO ALBERTO SLONGO, em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 294/20-STP, de relatoria do Conselheiro Fernando Guimarães, que julgou parcialmente procedente o Recurso de Revista protocolado em face do Acórdão de Parecer Prévio n. 276/18-S1C, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

A decisão atacada manteve, entretanto, o julgamento recomendando a IRREGULARIDADE das contas do exercício de 2016, ante os seguintes apontamentos:

- (i) Divergências de saldos do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e os dados enviados pelo SIM-AM;
- (ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem a suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- (iii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, na forma apurada no Laudo Atuarial;
- (iv) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e
- (v) Atraso na entrega dos dados no SIM-AM.

Da análise do Recurso de Revisão infere-se que o recorrente se insurge contra a decisão ao argumento de que é possível aplicar a ressalva quanto ao item referente às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres de 2016, uma vez que as contas municipais do referido exercício foram devidamente equilibradas, mediante o cancelamento ou pagamento dos restos a pagar no ano de 2017, bem como no que tange ao item referente as despesas com publicidade no período que antecede ao pleito eleitoral, em razão do ínfimo valor gasto. Destaca-se que nada menciona acerca dos demais apontamentos tidos como irregulares no voto originário. No Despacho n. 826/20 o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães recebeu o Recurso de Revisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n. 6291/22, opina pelo não provimento do recurso, aduzindo, em síntese, que em relação a vedação preceituada pelo art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, quanto a impossibilidade de contrair obrigação nos últimos dois quadrimestres que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que possua parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa, o recorrente não apresentou prova capaz de justificar a reforma da decisão, bem como que os argumentos apresentados quanto a irregularidade das despesas com publicidade já foram devidamente enfrentados no julgamento do Recurso de Revista.

Dispõe, ainda, que o Recurso de Revisão não se presta ao reexame de fatos e provas e que das razões recursais não se extrai a presença de qualquer das hipóteses de cabimento previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas. Por sua vez, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 1236/22, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifesta-se da mesma forma, pelo desprovimento do recurso, considerando que o recorrente não obteve êxito em demonstrar de forma analítica as divergências existentes, e que os pagamentos e cancelamentos de restos a pagar, realizados nos exercícios posteriores, não podem interferir no exercício em apreço, sob pena de duplicidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Inicialmente, destaco que das cinco irregularidades perpetradas, o recorrente insurge-se somente quanto à duas delas, a quais passo a analisar.

Argumenta, o recorrente, que houve uma negativa de vigência da lei em relação as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres, mais especificamente no que tange a Lei Complementar n. 101/02 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como uma divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas.

Porém, verifica-se que sem razão o recorrente, uma vez que consoante apontou a unidade técnica na peça 19, o Município de Luiziana apresentou origem de recursos ordinários/livres com saldo negativo, consoante se observa no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos:

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO LÍQUIDO (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	614.850,55	816.727,00	0,00	18.469,65	0,00	-220.346,10
Transferências do FUNDEB	84.989,81	15.656,32	0,00	0,00	0,00	69.333,49
Transferências Voluntárias	1.008.879,05	722.459,65	0,00	0,00	0,00	286.419,40
Alienação de Bens	45.227,84	0,00	0,00	0,00	0,00	45.227,84
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Com base no que consta dos autos, não restou comprovado que, nos termos do aduzido pelo recorrente, as contas foram equilibradas mediante o cancelamento ou pagamento dos restos a pagar no ano de 2017. Desta forma, não se vislumbra fundamento para a reforma pretendida pelo recorrente, razão pela qual julgo pelo desprovimento do recurso quanto a este ponto.

Com relação as despesas com publicidade, no período que antecede as eleições, sustenta o recorrente existir divergência jurisprudencial, apontando a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 97/20, nos autos de prestação de contas do Município de Nova Londrina n. 301378/17, que mesmo sem a apresentação de documentos comprobatórios pela defesa, foi determinada a conversão do item em ressalva.

Consoante o entendimento deste Tribunal apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito (computado para este item a data inicial de 02 de julho), for superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)[1].

Verifica-se que, no presente caso, a glosa com publicidade no período que antecede as eleições restou apurada no valor de R\$ 7.200,00.

MÊS	VALOR
Julho	0,00
Agosto	7.200,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00

Nota 1 - Conforme Resolução nº 23.457 - TSE a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 2 de julho de 2016 até a realização do pleito.

Ainda que a decisão apresentada como paradigma não comporte a exata adequação ao presente caso, compulsando os autos verifico que o município acostou às peças 87, 90, 91 e 92, documentação acerca das despesas com publicidade ora glosadas, cujo teor não foi apreciado em sede de recurso de revista.

Trata-se de informativos acerca da realização da festa de aniversário do município – 10ª Expulz e 29º Aniversário do Município de Luiziana, realizado nos dias 22, 23, 24 e 25 de setembro daquele ano. Conforme alegado, verifica-se que se trata de festividade realizada anualmente, com finalidade social, já incorporada ao calendário festivo da comunidade.

Como o fito de comprovar tais alegações, o recorrente acosta aos autos o Decreto n. 1.086/16, nomeando a comissão organizadora do evento, bem como o projeto executivo da festa e os ofícios encaminhados às autoridades informando da realização do evento. Não vislumbro, neste caso, qualquer finalidade política dos gastos empenhados, restando plenamente justificado seu dispêndio.

Ademais, tenho que a importância despendida com publicidade de pouco mais de sete mil reais não possui significativa relevância no cenário eleitoral municipal, capaz de desequilibrar o pleito e, portanto, ser motivo de irregularidade na prestação de contas.

Desta forma, julgo pelo provimento do recurso quanto a este ponto, sendo possível sua conversão em ressalva.

No mais, mantenho a decisão recorrida.

3 VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)
 Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão interposto por Mauro Alberto Slongo, convertendo em ressalva o apontamento quanto às despesas com publicidade no período que antecede o pleito, afastando a sanção originariamente imposta quanto ao item. No mais, mantenho o Acórdão de Parecer Prévio n. 294/20-STP.

Tendo em vista a modificação parcial do Acórdão recorrido, após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

4 VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)
 1. Dirivir, parcialmente, do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade relativa à infração ao art. 42 da LRF pode ser convertida em ressalva.

De acordo com o opinativo técnico da CGM (peça 19, fl. 22), o motivo da irregularidade seria a existência de saldo negativo de R\$ 129.905,53, em dezembro de 2016, na fonte relativa aos Recursos Ordinários/Livres.

Ocorre, contudo, que este mesmo quadro indica, ao final, o saldo positivo, de R\$ 647.351,33, quando consideradas todas as fontes de recursos e, o que me parece mais relevante, no comparativo com a situação em 30/04/2016, retratada no quadro de fl. 21 como sendo de -R\$ 1.939.936,35 a falta de disponibilidade na mesma fonte de Recursos Ordinários/Livres, pode-se perceber uma significativa melhora nessa

posição, justamente nos dois quadrimestres finais do mandato de que trata o dispositivo da LRF.

Ainda em corroboração, pode-se verificar, ainda que sob viés diverso, que o resultado acumulado no exercício foi superavitário, de 0,66%, se consideradas as "fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fl. 8), e de 2,29% (fl. 9), se consideradas todas as fontes.

Dentro desse contexto, entendo que, em virtude do baixo valor e das demais circunstâncias apontadas, a disponibilidade negativa da fonte específica de recursos livres não chegou a gerar efeitos significativos na gestão seguinte, propósito esse da vedação do art. 42 da LRF, podendo, assim, ser convertido o apontamento em ressalva, com o afastamento da multa.

Acompanho, no mais, a proposta de conversão em ressalva das despesas com publicidade no período que antecede o pleito, do que resultaria, nesta minha proposta, o provimento do recurso, com o afastamento da recomendação de irregularidade das contas.

2. Face ao exposto, divirjo parcialmente do voto condutor, para propor o provimento do recurso, com a conversão em ressalva, tanto da infração ao art. 42 da LRF, como das despesas com publicidade no período que antecede o pleito, com o afastamento das respectivas multas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Dar provimento ao recurso, com a conversão em ressalva, tanto da infração ao art. 42 da LRF, como das despesas com publicidade no período que antecede o pleito, com o afastamento das respectivas multas;

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido) votou pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Correspondente a 10% (dez por cento) do valor estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução n. 60/17 do TCE-PR.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 466979/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 924/23

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo e, se for o caso, certificar o trânsito em julgado do acórdão. Após, conforme o item II do seu dispositivo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 435735/22
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: CELIO DA SILVA, MARCIR FERREIRA FURLAN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 928/23

Em vista da Informação nº 105/23-SJB (peça 20), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 166338/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 932/23

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária que apurou irregularidades no Pregão Presencial 51/2016 do Município de Colombo e determinou o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 713.942,72, referente ao superfaturamento na remuneração prevista para a função de nutricionista (peça 112).

Após diligências internas, a Coordenador de Monitoramento e Execuções- CMEX não pode precisar as datas dos pagamentos efetuados através do Contrato oriundo do Pregão Presencial nº 51/2016, de modo a permitir o registro da sanção de restituição de valores imputada no item II do Acórdão nº 807/23 – S2C, sugerindo o registro da respectiva Sanção utilizando a data base do último pagamento realizado, ou seja, em 15/09/2017 (peça 124).

O Ministério Público de Contas, por outro lado, diante da informação da COSIF de que a responsabilidade de juntar os dados exatos é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos da entidade que os enviou por meio dos sistemas captadores deste Tribunal de Contas, opinou pela realização de diligência aos interessados para que prestem maiores informações referentes a cada pagamento efetuado.

Dessa forma, acolho a manifestação ministerial e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que promova a intimação do Município de Colombo, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as datas dos pagamentos efetuados a título de remuneração de nutricionista, através do Contrato oriundo do Pregão Presencial nº 51/2016.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 33304/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA
INTERESSADO:-ADIEL TEIXEIRA ROSA, ALESSANDRA MARA BAGATIN, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA GOMES, CLAUDIO APARECIDO JOSE, CLEITON FARIAS PRESTE, DAIANE FARIAS PRESTES, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ERICA PAULA DE SOUZA DA SILVA, FRANCIÉLE LOURENÇO MARQUES RAFAEL, GUILHERME HENRIQUE MARTINS, JOSE AUGUSTO GONCALVES, LAERCIO BORGES PONTES, LOURIVAL JOSE DOURADO, MARIANA DA SILVA MATIAS, MISLAINE SEVERINO DE GOIS, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PAULA FERNANDA FERREIRA DE CAMARGO DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO GONCALVES, SILVIO RODRIGUES
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 54/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE TERRA BOA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Agente de Serviços Gerais, constantes no Edital n.º 01/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11934/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 632/23 (peças 15 e 18, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-552980/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., LUCIANO KUHLE, MARCIA SUEMI UTIYAMA, POLLYANA MYRELLA CAPELA DOS SANTOS
PROCURADOR:-LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 55/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pela SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. (atual Londrina Iluminação S.A.), mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Agente Administrativo Financeiro, constantes no Edital n.º 02/2015, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 12008/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 638/23 (peças 29 e 33, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-120270/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ADENIZE ZAVACKI, ADILSON JOSÉ FABRÍCIO, ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO, ADRIANA DIACHUK, ADRIANE BULKA, ADRIANE MELHEM PACHECO, ADRIANO ROSA, ALANA BEATRIZ COELHO BASILIO, ALBERTO LEMKE GONZALEZ, ALCEONE MARCOS BERTELLI, ALESSANDRA SERATTO, ALEX JUNIOR CAMARGO CHIMILOVSKI, ALEX RENAN GONCALVES PEREIRA, ALEXANDRE WESTEPHAL LOSSO, AMELIA TURCZEN, ANA CAROLINA SATER, ANA CLAUDIA SOARES FABIANE, ANA MARIA GALINSKI HOFFMANN, ANA MARILDA DOS SANTOS BOENO, ANA PAULA VIVI KURLIAK, ANALISA CAROLINE DE CAMPOS, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDERSON CLEYTON ALVES DE OLIVEIRA, ANDRE BARROS DE LIMA, ANDRE GOMES DA COSTA, ANDRE GONCALVES DE BASTOS, ANDRESSA RAZERA PEZOTI, ANGELA TEREZINHA OLIVEIRA BRANCHER, ANGELICA BORCHARDT HENN, ANNE CAROLINE ROSA, ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO CESAR DA LUZ, ARLETE MENEZES LOURENCO BAKOVICZ, BEATRIZ APARECIDA PROTCZ, BEATRIZ CALDAS SANTOS, BEATRIZ CAMARGO DE SOUZA, BIANCA DELFRATE BOZZI, BRUNA HELLEN DA CRUZ, BRUNA NEBESNIK, BRYAN PABLO FOGACA DE SOUZA DENGO, CAMILA MACHADO FERREIRA SIQUEIRA, CAMILA PACHECO DOS SANTOS, CAMILA PASTERNAK, CARLA BARBOSA PEREIRA, CARLA CARMINATI TOPANOTE, CARLOS EDUARDO BURKHARDT, CARLOS HENRIQUE MARQUES, CAROLINA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA, CAROLINA EURICH MAZUR, CATIA MARIA SOUZA DE ARAUJO, CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA, CELÉNITA FERREIRA MARCONDES, CELIA APARECIDA CORDEIRO, CELOIR APARECIDA TEODORO, CELSO FERNANDO GOES, CESAR SEBASTIAO FERNANDES, CHAIANE MARTINS CORREIA, CHARLINI DE LIMA SCHNEIDER DOS SANTOS, CHRISTIAN ALESSANDRO BORTOLOTTI, CILSE DE FATIMA CARDOSO KUNST, CLAUDIA BENETTI, CLAUDIA FERNANDA PROTCZ, CLAUDINEYA APARECIDA GRZESZESZYN, CLEBER AUGUSTO DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DA SILVA QUINZINHO, CLELIA RIBEIRO DOS SANTOS, CLEONICE DE FATIMA CARRARO, CLEUNICE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA, CLEVERSON KRAMER DE MIRANDA, CRIS ELLEN ZAMPIER, CRISLEI KETLIN DE PAULA, CRISTIANE MAUCOSKI, CRISTINA LUCIA GRELLERT MOCELIN, DAIANE FAGUNDES DE OLIVEIRA, DAIANE VIEIRA FORTE, DANIELA APARECIDA DE ANDRADE ARAUJO, DANIELA DE ALMEIDA ZORZETTI, DANIELE BRUNELLI JUCA, DANIELE DE ANDRADE LINO DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA NASCIMENTO DE PAULA, DANIELLE SANCHEZ LACERDA PINTO, DAYANE DE ANDRADE, DEBORA RIBEIRO, DEIDE LOPES DE PAULA, DENISE DE OLIVEIRA, DENISE MACHADO ANTUNES, DENISE TATIANE GASPAR NEVES, DEOCELIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, DIEGO FIALKOSKI, DIEGO HENRIQUE MEIRA, DIEGO MEDICI PALOTA, DIEGO PAIVA BAHLS, DIENIFFER SOCOLOSKI, DILLIANE CRISLEY CHEUCZUK, DOMIELEN KALINOSKI DE OLIVEIRA, DORALICE DE LIMA, EDENER BERTAO TOLENTINO, EDICLEIA DE FATIMA TOLEDO, EDIMARA CALDAS SANTOS ELEUTERIO, EDINEIA BATISTA MARTINS, EDSON MULHSTEDT DOS SANTOS, EDSON PONTES, ELAINE PRISCILA CRISTIANO MACEDO, ELEDIELE CHEFFER DA ROSA, ELENA MENDES DI BERNARDI, ELIANE DOMINICO, ELIANE MARTINS MARQUES, ELIS TAYNA PACHECO, ELISANGELA MEIRA DOS SANTOS, ELISANGELA PENTEADO KOSSOUSKI, ELISANGELA PERPETUA DA ROSA, ELIZABETH P. ANTUNES DE CAMPOS, ELIZANGELA DO NASCIMENTO SILVA, ELIZANGELA MATTOZO, ELIZIANE DE

FATIMA ALVARISTO, EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS, EMANUELLY PEPLINSKI, EMILY CHRISTINY DE PAULA, ENI TEREZINHA FRANCA, ETEL APARECIDA CURI MUDRYK, EVA ELIZETE DE LIMA, EVA REGINA SEBRENSKI, EVELISE DE FÁTIMA VERBANECK, EVONILDA BITENCORT, EZIQUEL MATIAS DE LIMA, FABIANA TAISSA LOVATO, FELIPE BARANZELLI, FELIPE MAYER PORTELA, FERNANDA AMARO, FERNANDA DE ARAGAO MIKOLAICZYK, FERNANDA GARCIA KRINSKI, FLAVIO HENRIQUE GONCALVES, FRANCINE MORAES, FRANCINETE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELA FERREIRA, GABRIELA GOMES WEBER, GIANFRANCESCO MARCONATO, GILMARA FERREIRA TIBURCIO LIMA, GIOVANE FELIZ, GIOVANNA CILIAO ADAMCZIK, GIOVANNA KOHLER VISENTIN, GISELLI ROSANI FLIZIKOSKI LUY LESEWENKA, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, GISLAINE PEREIRA KUCZANSKI, GLAUCIA DA ROCHA WEBER DENARDI, GUILHERME ZIMNY TOLEDO, HELEN LEANDRA BARRETO, HIAGOR SILVA, INAJARA GABRIEL MENDES, ISABELLE CHRISTINE DA SILVA, ISIS CAROLINE BELLE DE OLIVEIRA, IVANA SESAR DOUVERNY, IVONE MEZNEK, IVONEIDE NEVES VIEIRA, JACQUELINE NEITZKE DANGUI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JANETE QUEIRÓS, JANICE CLEVE LOPES, JAQUELINE NIENDICKER DE LIMA, JAQUELINE PEDROSO, JEAN CARLOS DE CAMPOS, JEAN MARCO TERRA, JERMANI BATISTA CALDAS, JESSICA PAULINI, JESSICA PRESTES DOS SANTOS, JESSICA TONETE DOS SANTOS, JOANDRA BAHLIS BORTOLANZA, JOELCI APARECIDA DE LIMA, JOELMA ELEUTERIO CHIMILOSKI, JONATAN SCHMEIDER, JONELI APARECIDA LAURIANO, JOSE PAULO SILVESTRE, JOSELMA CALDAS SANTOS PIRES, JOSIANE CORDOVA MEIRA, JOSIANE MAGALI GABRIEL DA SILVA, JOSIANE MARIA DOS SANTOS, JULIANA BOEIRA AMARAL, JULIANA LIMA VALERIO, JULIANA MOLETA, JULIANE OSINSKI TURCO, JULIANO LIMA RIECKEL, KAMILA MARIA ROSSIGNOLLI, KAREN KRISTINA DOS SANTOS, KARINA ANDRADE, KARINA CRISTIANE PAULENA, KAROLINE KRAMER RIBAS, KATERINE ZANELLA, KAWANNY MACHADO, KELLY APARECIDA VAZ DOS SANTOS, KELLYN MARIA NEBESNIK, KLAUDELIN MARIANA ALVES DA LUZ, KLEVERSON DE OLIVEIRA NETO, LAIONARA CAMPOS DOS SANTOS, LAIS MILENA ANTUNES DE OLIVEIRA, LARISSA CAMARGO ANDRADE, LARISSA DAIANA MAKUCH, LARISSA VANESKA IDORIO VIDAL, LEANDRO CAVALCANTE CUSTODIO, LEANDRO CORDEIRO DE CRISTO, LEIZIANI GNATKOWSKI MARTINS, LEONARDO BRASIL LUERSEN, LEONARDO EURIQUEL DE ASSIS, LEONARDO FONSECA DA SILVEIRA ANDREONI, LETICIA APARECIDA FABIANE, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LIANA PEREIRA, LIANE MARIA DA SILVA, LILIANE CRISTINA PROTCZ, LILIANE KELTE MARCONATO, LINEKER FELIPE BORGES, LIVIA MARTINS SANTOS, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUANA ARAUJO, LUCAS DE RAMOS DA SILVA, LUCERIS DA SILVA, LUCIANA DE FATIMA CORREA DOS SANTOS, LUCIANA VITORIA CORDOVA, LUCIANE DE FRANÇA, LUCILENE FERREIRA, LUIS CARLOS DO VALLE, LUIS CARLOS PAGANINI JUNIOR, LUIS CARLOS PERETIATKO, LUIZ FERNANDO VIRMOND FARAH, LUZIANE DE FATIMA DOS SANTOS GODAK, MAIRON KITCKY MENDES, MARA LUCIANI LACOSKI, MARCELO AUGUSTO DE LIMA VOSNIAC, MARCELY MARCON DO PRADO, MARCIA ALVES DOS SANTOS, MARCIA DE QUADROS OLIVEIRA, MARCIA WISNIEVSKI, MARCIELE DE RAMOS, MARCIELE MACHADO, MARCIO FLORES MARTINS, MARCIO JOSÉ DE LIMA WINCHUAR, MARCOS ANDERSON KOSTECKA, MARCOS CORREIA DA LUZ, MARCOS DZIURKOWSKI, MARCOS ROBERTO GODINHO MACHADO, MARCUS ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARESSA CRISTINA VOLOCHEN, MARIA ADRIANA GOMES, MARIA ANGELICA MACHULAK, MARIA APARECIDA NAHIRNEI, MARIA AUGUSTA LARSSON MARTINS, MARIA DO BELEM VARGAS, MARIA ERMINDA GOMES DOIN, MARIA REGINA MONSSAO, MARIANA RINALDI, MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA, MARIANNE DE FATIMA GUIMARAES MARTINS, MARIELE APARECIDA MARQUES LEITE, MARIELI ZVIEZYKOSKI, MARIELLI MINO, MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ, MARILIZE APARECIDA FERREIRA, MARINILZE DO BELEM MACHADO BOLINO, MARLENE MENDES SIQUEIRA, MAURICIO ZAMPRONIO AFFONSO, MERI TEREZINHA BECKERS, MEYZE CAMARGO ALBERTINI, MICHELE ROSELY DE GODOY DIAS, MIRIAN MARIA KOSAK, MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NATHALI CRISTHINI ASCHI, NEDIA APARECIDA ALVES, NELSON MOROZINI JUNIOR, NYHARA FERNANDA KARPINSKI HALILA, NINIVE MARIA AFINOCZ DE SOUZA, NIVIAN CRISTINA ROMAN ROSS, NOELI WINHARSKI, OSMAR HAUAGGE, PAMELA CAROLINE DE BASTOS SILVESTRI, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM, PATRICIA COVALSKI FERNANDES, PAULO CESAR DA CRUZ, PHELIPE HENRIQUE RIGO, POLIANE RAFAELA DE OLIVEIRA HULMANSKI, PRICILA PATRICIA FRIDRI, RAFAEL ANTUNES PRESTES, RAFAEL ROBERTO DE SOUZA, RAFAEL RAMOS, REGIANE MATOZO FERNANDES, RENAN GRIEBELER, RENAN SOARES WEBER, RHUAN PABLO DE OLIVEIRA CAMARGO, RICARDO JOAO DALFOVO, RICARDO PEREIRA, ROBERSON PALUSKI SILVA, ROBSON DOUGLAS NORTE, RODRIGO DIIR CONCEIÇÃO, RODRIGO LAGOS, ROGERIO MIGUEL CORREA, SALETE APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO, SANDRA HELENA BORGES, SANDRA MARA DE RAMOS, SANDRA QUINZINHO, SANDRES BEMEN JUNIOR, SARA REGINA DOS SANTOS, SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK, SCHEILANE LARISSA ANDRADE DE SOUZA, SCHELSON LUIZ RODRIGUES DE LARA, SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA, SILVANA DE BARROS, SILVANE DE FATIMA VIEIRA, SILVIA REGINA DE MOURA VIEIRA, SIMONE ALESSANDRA OLIVEIRA LOPES, SIMONE MARIA DE BASTOS NASCIMENTO, SIVONEI APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA PRESTES, SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ, STELLA CRISTINA RIBEIRO DA LUZ, STELLA PIETROBOM DEPARIS, SUELEN BORKOSKI, SUELEN LOPES DZEVENKA, SUELY DO ROCIO FERREIRA XALAO, TAILINE MARIA ALVES BARRETO, TAINA ABREU LACERDA BREMM, TAISS CARLI DAVILA, TALITA RODRIGUES DE LIMA, TAMARA FRANCIELY DE RE, TANIA CRISTINA PROVIN, TANIA TEREZINHA MARCONDES, TATIANE MARIA AQUINO, TATIANE PACHECO, TEREZINHA ADRIANA D OLIVEIRA CUSTODIO, THAINARA LAIS RAMOS PEDROSO, THAIS WOUK, THAISA CRISTINA MACHOSKI, THAISA SILVA MACIEL, THEA APARECIDA PIOTTO, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, THIFANY GARCIA, TIAGO FERREIRA, VALDENICE ROCHA DE OLIVEIRA, VALDO FONSECA DE ARAUJO, VANDERLEIA DO BELEM LOURES DE OLIVEIRA, VANESSA ARIAS, VANESSA CASTER, VANESSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, VANESSA FLORES DE OLIVEIRA,

VANUSA FRIGERI, VERA LUCIA BARBOSA PROCHE, VICTOR FERNANDES DE MORAIS, WILLEY KOZLIK SILVA, WILLIAN ARTHUR BRAUTIGAM, WILLIAN FERNANDO PELOW, YURIAN DOPAZO HERNANDEZ

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 56/23

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, mediante Concurso Público, para provimento de vagas de Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado e Secretário Escolar, constantes do Edital n.º 001/2018, com fundamento no artigo 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11907/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 587/23 (peças 25 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475609/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ANGELA MARIA SIZANOSKI TEIXEIRA

PROCURADOR:-DORIVAL ASSI JUNIOR

DESPACHO:-844/23

1. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Angela Maria Sizanoski Teixeira, com fundamento do art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos 262259/17. Argumenta que houve violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súm. 633 do STJ, tendo em vista que a o Município de Piraquara revisou a aposentadoria da Requerente mesmo após o transcurso do prazo de 5 anos do ato inicial de concessão do benefício.

Sustenta a tempestividade do pedido, pelo fato de que a publicação do ato de registro que se pretende rescindir ocorreu neste Tribunal em 26 de agosto de 2022 e transitou em julgado em 16 de setembro de 2022.

Alega que a requerente é servidora aposentada do Município de Piraquara desde 30 de março de 2017 e que o protocolo do ato para registro perante este Tribunal teria ocorrido em 23 de maio de 2017, com registro da aposentadoria em setembro de 2022. Afirma que no curso da tramitação do ato de inativação, o Município de Piraquara revisou a aposentadoria em 16 de maio de 2022, alterando as regras de cálculo do benefício outrora concedido.

Argumenta que o Município de Piraquara estaria impedido de realizar o ato de revisão da aposentadoria da servidora porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos para administração rever seus próprios atos.

Assevera que o Município de Piraquara poderia realizar a revisão do ato de concessão de aposentadoria até 29 de março de 2022 e que após essa data, teria havido a decadência do direito de a Administração Municipal realizar a revisão de seus próprios atos.

Aduz que a situação diverge da tratada no Tema 445 do STF, competindo a este Tribunal rescindir o ato de inativação da servidora, a fim de determinar a anulação do ato de revisão de sua aposentadoria.

Sustenta a ilegalidade do aditamento do processo de inativação ocorrida em 2022 em razão da revisão realizada na aposentadoria da Requerente e aduz que o Prejulgado nº 11, excepciona a participação dos servidores em processos perante esta Corte de Contas nas hipóteses de decisão contrária aos seus interesses.

Argui a nulidade do ato de inativação registrado, uma vez que contrariou o entendimento estabelecido no Prejulgado 11, tendo ocorrido o registro do pedido de revisão em que houve prejuízo financeiro à servidora.

Afirma que ao tempo da revisão realizada pelo Município, já havia operado a decadência do direito de revisão do ato pelo Tribunal, nos termos do Tema 445. Ressalta que o ato de inativação chegou ao Tribunal em 23 de maio de 2017 e o julgamento deveria ter ocorrido até 22 de maio de 2022. Contudo, afirma que em 15 de setembro de 2022 foi emitida a certidão de registro do benefício, com a revisão realizada no curso do processo, sem a intimação da Requerente.

Diante disso, requereu a rescisão do registro do ato de concessão da aposentadoria, para o fim de que seja determinada a anulação pelo Município de Piraquara do ato de revisão ocorrido em 2022 e restabelecido o ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente.

Requereu a concessão de medida liminar, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, para efeito de que o provento retorne ao valor original.

II. Com base no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da violação literal a dispositivo de lei, pretende a interessada obter a rescisão da decisão deste Tribunal que registrou o benefício previdenciário revisado pelo Município. Requereu a concessão de medida cautelar para que seja concedido efeito suspensivo à decisão rescindenda.

III. Em juízo preliminar de admissibilidade e nos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, verifica-se: (a) a legitimidade da proponente; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória.

IV. Tendo-se em vista as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar de suspensão da decisão rescindenda, com fulcro no art. 463, § 3º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-478764/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-SILVANA DE ROCCO

PROCURADOR:-DORIVAL ASSI JUNIOR

DESPACHO:-845/23

I. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Silvana de Rocco Pitt, com fundamento do art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 494 do Regimento Interno, em face do Ato de Inativação registrado por este Tribunal nos autos 262348/17. Argumenta que houve violação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de aplicação subsidiária aos municípios, nos termos da Súm. 633 do STJ, tendo em vista que a o Município de Piraquara revisou a aposentadoria da Requerente mesmo após o transcurso do prazo de 5 anos do ato inicial de concessão do benefício.

Sustenta a tempestividade do pedido, pelo fato de que a publicação do ato de registro que se pretende rescindir ocorreu neste Tribunal em 26 de agosto de 2022 e transitou em julgado em 16 de setembro de 2022.

Alega que a requerente é servidora aposentada do Município de Piraquara desde 30 de março de 2017 e que o protocolo do ato para registro perante este Tribunal teria ocorrido em 23 de maio de 2017, com registro da aposentadoria em setembro de 2022. Afirma que no curso da tramitação do ato de inativação, o Município de Piraquara revisou a aposentadoria em 16 de maio de 2022, alterando as regras de cálculo do benefício outrora concedido.

Argumenta que o Município de Piraquara estaria impedido de realizar o ato de revisão da aposentadoria da servidora porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos para administração rever seus próprios atos.

Assevera que o Município de Piraquara poderia realizar a revisão do ato de concessão de aposentadoria até 29 de março de 2022 e que após essa data, teria havido a decadência do direito de a Administração Municipal realizar a revisão de seus próprios atos.

Aduz que a situação diverge da tratada no Tema 445 do STF, competindo a este Tribunal rescindir o ato de inativação da servidora, a fim de determinar a anulação do ato de revisão de sua aposentadoria.

Sustenta a ilegalidade do aditamento do processo de inativação ocorrida em 2022 em razão da revisão realizada na aposentadoria da Requerente e aduz que o Prejulgado nº 11, excepciona a participação dos servidores em processos perante esta Corte de Contas nas hipóteses de decisão contrária aos seus interesses.

Argui a nulidade do ato de inativação registrado, uma vez que contrariou o entendimento estabelecida no Prejulgado 11, tendo ocorrido o registro do pedido de revisão em que houve prejuízo financeiro à servidora.

Afirma que ao tempo da revisão realizada pelo Município, já havia operado a decadência do direito de revisão do ato pelo Tribunal, nos termos do Tema 445. Ressalta que o ato de inativação chegou ao Tribunal em 23 de maio de 2017 e o julgamento deveria ter ocorrido até 22 de maio de 2022. Contudo, afirma que em 15 de setembro de 2022 foi emitida a certidão de registro do benefício, com a revisão realizada no curso do processo, sem a intimação da Requerente.

Diante disso, requereu a rescisão do registro do ato de concessão da aposentadoria, para o fim de que seja determinada a anulação pelo Município de Piraquara do ato de revisão ocorrido em 2022 e restabelecido o ato de concessão originário de 2017, com retorno dos proventos ao valor concedido inicialmente.

Requereu a concessão de medida liminar, nos termos do art. 495-A do Regimento Interno, para efeito de que o provento retorne ao valor original.

II. Com base no art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da violação literal a dispositivo de lei, pretende a interessada obter a rescisão da decisão deste Tribunal que registrou o benefício previdenciário revisado pelo Município. Requereu a concessão de medida cautelar para que seja concedido efeito suspensivo à decisão rescindenda.

III. Em juízo preliminar de admissibilidade e nos termos do Prejulgado nº 04-TCE/PR, verifica-se: (a) a legitimidade da proponente; (b) o atendimento ao prazo de 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da decisão que se pretende ver rescindida; (c) a existência de todos os documentos essenciais à instrução da rescisória.

IV. Tendo-se em vista as razões apresentadas, juntamente com a documentação constante dos autos, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar de suspensão da decisão rescindenda, com fulcro no art. 463, § 3º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-479680/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARIA HELENA SERAFIM PARUCKER

PROCURADOR:-ARIADENE DE ARAUJO SELLA PIACESKI

DESPACHO:-846/23

I. Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por Maria Helena Serafim Parucker, em face do Ato de Inativação protocolado neste Tribunal em 14/06/2017 e homologado em 15/08/2022 após ter sido revisado por força do Acórdão nº 1331/21-STP. Sustenta ter transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do Prejulgado nº 31, entre o protocolo do feito nesta Corte e a sua homologação. Sustenta a tempestividade do pedido rescisório e requer o reconhecimento da decadência, com aplicação dos efeitos "ex tunc", para efeito de que a aposentadoria da requerente retorne aos termos da concessão inicial, com os devidos recálculos.

II. Em que pese a petição inicial não mencionar, das alegações deduzidas pela requerente, verifica-se que o pedido se coaduna à previsão do art. 77, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, que trata da violação literal a dispositivo de lei, e que pretende a interessada obter a rescisão do Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2022-CAGE/GP proferido nos autos 444942/17, em que foi registrado o benefício previdenciário revisado pelo Município por força da decisão cautelar proferida nos autos 331.782/21.

III. Assim, em juízo preliminar de admissibilidade e tendo-se em vista as razões

apresentadas, verifico que, em juízo de cognição sumária, encontram-se satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos nas normativas pertinentes, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PROCURADOR:-ALEXANDRE POLITA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FABRICIO PERON FAGION, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL BANNACH MARTINS

DESPACHO:-847/23

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 20 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-276403/06

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI

DESPACHO:-853/23

I. Considerando o contido na Instrução nº 543/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 169), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO EDER DE ARAUJO, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão nº 3064/20-STP (peça 135).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro;

b) manifestação sobre a possibilidade de baixa de responsabilidade do senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, tendo em vista seu falecimento.

Curitiba, 21 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-867/23

Preliminarmente à nova determinação à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul quanto ao item I, "b", do Despacho 556/23-GCDA, encaminho os autos à CMEX para manifestação quanto aos documentos anexados às peças 643/661.

Curitiba, 25 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432573/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO:-BRAZ RIZZI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, EVELIZE POSSATO N. KLUPPEL, FELIPE RAMOS SIQUEIRA, FLAVIO ALEXANDRE SIMÃO, GISLAINE CRISTINA LEONARDO DACAL, IG CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA, IRANI JOSE BARROS, JOÃO CARLOS RIBEIRO, JONAS LUIZ GREGORIO, JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, KATIA CARNEIRO NUNES LEMES, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA, PRISCILA ANTUNES DOS SANTOS, WESLEY CARNEIRO ULRICH

PROCURADOR:-EDMAR ROBSON DE SOUZA, TIAGO DA SILVA DEMARQUE

DESPACHO:-876/23

I. Considerando o contido na Instrução nº 587/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 404), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSIAS ZACHAROW PEDROSO, referente à multa aplicada pelo item II, "e", do Acórdão nº 3879/20 – Primeira Câmara (peça 326).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral

cumprimento.
Curitiba, 26 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-483300/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-MAURICIO APARECIDO DA SILVA
DESPACHO:-880/23

1. Tendo em vista o contido na Instrução n.º 3224/23-CGM (peça 9), que noticia a existência de outro expediente de mesma natureza em trâmite, protocolado sob o n.º 487739/23, bem como, a disponibilização on line da certidão pleiteada pelo Município na data de 26/07/2023, válida até o dia 24/09/2023, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto.
2. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-629090/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO:-4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO
PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
DESPACHO:-882/23

I. Tendo em vista o contido no Parecer n.º 816/23-2PC (peça 70), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.
II. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-349725/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO:-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI, INSTITUTO DE SAUDE DE SAO JOAO-ISSJ, IVONE FOCHEZATO, MIGUEL SIBERT, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, PAULO ROBERTO DE SANTIS MORAIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-883/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas necessárias para atendimento da determinação exarada no item IV do Acórdão n.º 3352/22-S2C (peça 84).
II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.
III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-413129/18
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-888/23

O presente Requerimento Externo se refere ao acompanhamento de ação judicial proposta em face da decisão proferida por este Tribunal nos autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara, exercício de 2002 (Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 002087-73.2018.8.16.0034), promovida pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha. A decisão judicial proferida reconheceu a prescrição intercorrente, desconstituiu a decisão deste Tribunal e está em vias de ser comunicada no Tribunal Pleno tendo

em vista seu trânsito em julgado. Na sequência, as medidas visando ao cancelamento das sanções e outras implicações legais serão adotadas. Por essas razões, acolho a proposta da DIJUR, corroborada pela Presidência desta Corte, e autorizo o apensamento dos presentes autos ao de nº 284.119/16.
Curitiba, 27 de julho de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-468599/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BIDDEN COMERCIAL LTDA., CLAUDIO STABLE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
PROCURADOR:-BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
DESPACHO:-889/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, formulada por BIDDEN COMERCIAL LTDA, por meio da qual noticia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº1224/2023 promovido pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, tendo por objeto a aquisição de ácido tricloroisocianurico. Afirma que foi desclassificada do certame sob a justificativa de que não atendeu ao subitem 2.1.1. do edital, já que a sua proposta apresentava marca não homologada pela Sanepar para o referido lote, a saber:
2.1.1. só serão aceitas propostas de produtos de marcas qualificadas (homologadas) pela Sanepar, sob pena de desclassificação anterior a fase de lances, nos termos do RILC".
Aduz que já solicitou e reiterou o pedido de homologação do produto ofertado, Tricloro, obtendo resposta até o momento que o processo de pré-qualificação demora até 90 dias.

Destaca que a fabricante já possui registro cadastral junto à companhia, de modo que, não se entende a demora no registro do produto, bem como, por qual razão o órgão não verificou esta situação antes de desclassificar indevidamente a empresa. Argumenta não ser admissível que a empresa tenha sua participação obstada por ausência de informações adequadas acerca do registro exigido, de modo que, o produto está em fase de cadastro no órgão e o atendimento às exigências do edital poderia ser verificado em simples diligência, com base no princípio do formalismo moderado, e conforme prevê o edital no seu item 20.6.
Por meio do Despacho nº 800/23 (peça 8), solicitei manifestação preliminar por parte da entidade, que apresentou resposta às peças 11/16 argumentando que:

1. A Sanepar segue o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR, que, juntamente com a Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/16), dão suporte ao procedimento licitatório.
2. A proposta da representante foi desclassificada pelo pregoeiro por não atender ao subitem 2.1.1 do Edital (marca não homologada para o referido lote).
3. O edital do certame informa o endereço (link) onde constam as marcas homologadas para que os interessados possam verificar se a marca que deseja ofertar está entre as pré-qualificadas (2.1.1.1. As marcas já qualificadas (homologadas) no CMS para os produtos, objeto desta licitação estão disponíveis no site <http://licitacao.sanepar.com.br/>).
4. Não há o que se falar em restrição à competitividade, pois o sistema de homologação ou pré-qualificação da SANEPAR fica permanentemente aberto e isso é destacado no Edital, subitem 2.1.1.2: (2.1.1.2. As empresas interessadas em participar deste processo, cujas marcas de seus produtos não estejam devidamente qualificadas (homologadas), poderão fazê-lo junto a SANEPAR, na GSLOG – Controle da Qualidade).
5. Há outros itens do edital que devem ser observados pelos interessados quanto ao envio das propostas e que não foram atendidos pela empresa BIDDEN, quais sejam: 13.2.1. Os materiais ofertados deverão atender a todas as especificações constantes do Edital de Licitação, sendo obrigatório a identificação da marca, no campo "Observações Adicionais", sob pena de desclassificação da proposta por insuficiência de dados para análise. 14.2. Serão desclassificadas antes da fase de lances as propostas de produtos de marcas não qualificadas (homologadas) ou que omitam qualquer informação obrigatória, conforme item 13.2.1, para todos os lotes deste processo.
6. Resta claro que a representante não atendeu aos subitens editalícios 2.1.1 e 14.2, condição de participação da licitação, pois indicou na proposta marca não homologada (na data de abertura da licitação), qual seja, "Tricloro 90 Pro", a qual até a data presente não consta no Catálogo de Materiais da Sanepar – CMS.
7. Em atenção ao princípio da isonomia, a pregoeira não tinha outra opção de julgamento se não, de desclassificar a proposta BIDDEN COMERCIAL LTDA, permitindo que somente empresas com propostas de produtos homologados pela Sanepar participassem da disputa em condições de igualdade.
8. O procedimento de pré-qualificação está permanentemente aberto para a inscrição, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados demonstrem o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos para cada material e sejam pré-qualificados ou tenham seus bens pré-qualificados. Esses materiais pré-qualificados integrarão o catálogo da Administração. Posteriormente, quando a Administração instaurar processo licitatório, os fornecedores pré-qualificados estarão dispensados de comprovar o preenchimento dos requisitos de habilitação que já foram avaliados e os licitantes que cotarem bens pré-qualificados terão a certeza de que suas propostas atendem aos requisitos técnicos definidos no edital: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR:
- Art. 110 As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro no Catálogo de Materiais da SANEPAR - CMS, sob responsabilidade da GSLOG - Gerência de Suprimentos e Logística.
- Art. 111 Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.
- Art. 112 Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da SANEPAR na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.
- Art. 113 A Qualificação Prévia ficará permanentemente aberta para a inscrição dos eventuais interessados devendo a SANEPAR, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico e no Diário da Imprensa Oficial do Estado - DIOE.
9. A publicação convidando fornecedores para a pré-qualificação, que complementa o também já informado no subitem 2.1.1.2 do Edital, sobre a possibilidade de homologação de marca que não esteja entre as pré-qualificadas a qualquer tempo,

ocorreu em 11/05/2023.

10. A representante tinha pleno conhecimento das condições de participação, não impugnou ou questionou a exigência de marca homologada no período de publicidade da licitação, tinha conhecimento que seu produto não estava homologado e mesmo assim, cadastrou uma proposta, sabendo que seria aliada da disputa.

11. O prazo estimado de homologação de até 90 dias não pode servir de argumento para perda de negócio, pois foi apenas pela sua desídia que deixou de solicitar homologação do produto em outra oportunidade (conforme informamos que a pré-qualificação fica permanentemente aberta) e não questionou a pregoeira quanto à ausência de sua marca entre as homologadas.

12. A Sanepar tem como premissa suspender todos os processos, no qual onde um fornecedor se manifesta quanto a intenção de homologação de uma marca para participação de uma licitação, o processo fica suspenso até a conclusão da análise. No entanto, o processo será prorrogado mesmo com o resultado negativo, pois a Companhia não pode ficar com uma licitação parada, de um produto imprescindível como ao tratamento de água, enquanto um fornecedor tenta homologar um produto, corrigindo falhas ou quesitos não atendidos.

13. Sobre a alegação do pedido de informação da homologação de marca do produto ofertado, informou que a área responsável pela homologação relatou os fatos ocorridos:

A respeito da BIDDEN COMERCIAL LTDA., localizei um questionamento da mesma em 08/03/23 (através do e-mail: licitacao.bidden@gmail.com), sobre a possibilidade de "participar mesmo com o processo de homologação da marca em andamento? Visando que a Administração, caso a empresa seja vencedora, poderá realizar a verificação da marca por conta do processo licitatório", tendo sido respondido sobre a necessidade de qualificação prévia da marca/produto e a inexistência de processo de qualificação em andamento para a marca CHEMIE naquele momento.

Em 17/05/23 a BIDDEN COMERCIAL LTDA. encaminhou novo questionamento: "Uma dúvida, temos uma marca pré-aprovada com vocês, entretanto, ainda não consta no site, apresentando o certificado de registro cadastral o mesmo será aceito? Segue anexo o CRC", que foi respondido conforme abaixo: "Esclarecemos que existem dois processos distintos dentro da SANEPAR: 1 – Um deles se refere ao CADASTRO de empresa como FORNECEDOR (vendedor), para participação em processos licitatórios da SANEPAR, que é realizado pela área de aquisições (GAQS) da Companhia. O documento CRC anexado em seu e-mail se refere a esse cadastro. 2 - O outro processo se refere à PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE MARCAS (fabricantes) para materiais e equipamentos, que é realizado pela área de controle de qualidade (GSLOG-Controle de Qualidade) da SANEPAR, cujo contato é através deste e-mail (qualificacao@sanepar.com.br). O fabricante CHEMIE SAUDE AMBIENTAL LTDA., proprietário da marca HIPO 65 PRO, iniciou um processo de pré-qualificação conosco nesta semana, porém o mesmo está em análise, não sendo possível atribuir o status de "pré-qualificada" à marca, antes da efetiva análise e aprovação dos respectivos produtos. Esclarecemos também que não há, por parte da SANEPAR, a "préaprovação", citada em seu e-mail."

14. O Certificado de Registro Cadastral não tem nenhuma relação com marca homologada ou pré-qualificada, servindo para que a empresa possa dispensar a apresentação de documentos de habilitação se vencedora da licitação, conforme disposto no subitem 15.7.3 do edital (15.7.3. Os documentos exigidos nesse item do Edital poderão ser dispensados (exceto subitem 15.6), desde que a empresa licitante esteja regularmente cadastrada na SANEPAR e com todos os documentos atualizados até a data de apresentação da proposta. Neste caso, a habilitação será efetuada por consulta "on-line" junto ao cadastro de fornecedores da Sanepar), mas não substitui os procedimentos necessários para homologação de materiais.

15. A homologação de marcas ou pré-qualificação substitui o procedimento de análise de amostras em procedimentos de aquisição de materiais. Trata-se de procedimento para homologar materiais previamente ao processo licitatório, identificando marcas e modelos que atendem as especificações necessárias de cada material utilizado pela Companhia.

16. Não se pode tratar como formalismo moderado a homologação de um produto químico ou mais especificamente quanto ao objeto desta licitação, cuja pré-qualificação é de suma importância, pois será utilizado no tratamento de água potável que é fornecida a população:

"A água bruta captada é conduzida até as nossas estações, sendo que o processo de tratamento de água, deve a livrar de qualquer tipo de contaminação, evitando a transmissão de doenças, ou seja, é programa de saúde pública e não podemos correr nenhum tipo de risco de causar algum tipo de malefícios a população atendida pela Sanepar.

O produto fornecido para o tratamento da água, deverá ter pureza otimizada para fins habituais aos quais se destina, tratamento de água potável. Não deve conter quaisquer substâncias em teores inibidores ou tóxicos aos seres vivos em geral e que venham a ser conferidos a água tratada, por isso, os produtos passam por um rigoroso processo de homologação.

Os produtos não devem ferir legislações pertinentes, especialmente a Portaria de Consolidação nº 5 e portaria 888 do Ministério da Saúde.

A lógica da instituição de pré-qualificação é que a disputa da licitação posterior seja apenas com produtos pré-qualificados, sendo estes produtos que já se submeteram a esse procedimento, podendo ser oferecidos por diferentes fornecedores, sem eventual prejuízo à competitividade".

17. O contrato de fornecimento de material desta contratação foi assinado na data de 14/06/2023, pela empresa HIDRODAMI DO BRASIL IND. DE DOMISSANEANTES LTDA que atendeu a todas as exigências do Edital e está em execução.

Pois bem.

Analisando os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar, entendo que as alegações tecidas na exordial não merecem prosperar, uma vez que não caracterizam impropriedades que demandem a atuação deste E. Tribunal de Contas.

Consoante demonstrou a entidade representada, houve descumprimento do edital de licitação por parte da ora representante, a qual apresentou proposta de produto de marca não homologada pela Sanepar, o que resultou em sua desclassificação, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não vislumbro nesse caso possível prejuízo à competitividade do certame, uma vez que a Sanepar demonstrou que o procedimento de pré-qualificação está permanentemente aberto para a inscrição, permitindo que, a qualquer momento, novos interessados demonstrem o atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos para cada material e sejam pré-qualificados ou tenham seus bens pré-qualificados, os quais passarão a integrar o catálogo da Administração.

Do mesmo modo, não há que se falar no caso em violação ao princípio do formalismo moderado, uma vez que o edital exigia expressamente, de acordo com o Regulamento de Licitações e Contratos da Sanepar, que só seriam aceitas propostas de produtos de marcas qualificadas (homologadas) pela Sanepar.

Com efeito, é importante a mitigação do excesso de formalismo, evitando, assim, afastar potenciais fornecedores por descumprimento de exigências formais, facilmente sanáveis, em busca da proposta e consequente contratação mais vantajosa à Administração, sem que isso importe em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, o caso em apreço não se trata de mero descumprimento de exigência formal, facilmente sanável. Como asseverou a Companhia, trata-se da ausência de homologação de marca de produto químico pela Sanepar, cuja pré-qualificação é de suma importância, pois será utilizado no tratamento de água potável fornecida à população.

Além disso, como esclareceu a representada, o cadastro de empresa como fornecedor (vendedor) para participação em processos licitatórios da Sanepar não se confunde com o processo de pré-qualificação de marcas (fabricantes) para materiais e equipamentos, que é realizado pela área de controle de qualidade (GSLOG-Controle de Qualidade) da entidade, exigindo tempo razoável para a efetiva análise e aprovação dos respectivos produtos.

Logo, não prospera o argumento da ora representante de que a fabricante já possuía registro cadastral junto à companhia, motivo pelo qual não deveria haver demora no registro do produto, uma vez que se referem a procedimentos distintos.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -492961/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-890/23

I. Trata-se de representação formulada por SER/Observatório Social de Maringá - OSM em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades praticadas no Pregão Eletrônico nº 119/2023, destinado ao Registro de Preço para aquisição de Impressos Gráficos em Geral, (Blocos, Bandeirolas, Cartilhas, Convites, Envelopes, Folders, Panfletos, Marcadores de Página, Adesivos, Etc.[...]).

II. A representação aponta a ocorrência de ilegalidade no fato de que a maior parte dos itens se destinam à utilização do Estacionamento Rotativo – ESTAR, que estaria em vias de se tornar informatizado e não demandaria mais a utilização de talões de papel, além de os quantitativos previstos estarem destoantes do histórico de aquisições.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. Prefeito de Maringá, Ulisses Maia como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Ulisses Maia, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos (documentos necessários).

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 420766/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: ELIO BOLZON JUNIOR, LIDIANE STEFHANIE STRAPASSON, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1065/23

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por LIDIANE STEFHANIE STRAPASSON, em face do Pregão Presencial nº 24/2023, do MUNICÍPIO DE MARQUINHO.

Sustentou a representante, em síntese, que inicialmente foi publicado o Pregão Presencial nº 17/2023, que tinha por objeto a "contratação de banda/grupo musical para realização de apresentação artística para as festividades em comemoração ao aniversário de 29 anos do município com apresentações e disponibilidade integral nas datas de 23, 24 e 25 de junho de 2023".

Diante do valor máximo da licitação (R\$80.000,00), poderia participar Microempreendedor Individual (MEI), ficando clara a possibilidade de terceirização da entrega dos serviços, sendo eventuais responsabilizações por terceiros procedidos em face da vencedora.

No entanto, o edital foi impugnado, diante do disposto no item 13.3: "O fornecedor não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços previstos no objeto desta ata, salvo expressa autorização da Administração Municipal de Marquinho/PR". Assim, a impugnante defendeu que, pelo fato da vencedora ser MEI, não poderia satisfazer o interesse da administração pública, pois teria que terceirizar os serviços. Por tais fatos, o procedimento licitatório foi revogado, sendo republicado como Pregão Presencial nº 24/2023, desta vez com o valor máximo de R\$45.408,08, o qual

estaria eivado de irregularidades, pois:

- (i) seria por pregão presencial, sendo desrespeitada a preferência pelo pregão eletrônico;
- (ii) o aviso da licitação ocorreu em 18 de maio de 2023, sendo publicado o edital na data de 24 de maio de 2023, com previsão de abertura no dia 31 de maio de 2023, não sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis;
- (iii) seriam exigidos 05 (cinco) atestados de capacidade técnica, que comprovassem a execução de eventos semelhantes ao objeto da proposta, o que seria "imprudente", pois deve existir justificativa para essa solicitação;
- (iv) o pregão presencial teve sua abertura em 31 de maio de 2023, não tendo sido atendido o princípio da publicidade até o presente momento, pois não houve publicação das atas e registros dos vencedores.

Por meio do Despacho nº 996/23 (peça 12), preliminarmente à apreciação do juízo de admissibilidade, determinei a manifestação do Município, oportunidade na qual deveria juntar cópia integral do procedimento do Pregão Presencial nº 24/2023. O Município de Marquinho apresentou contraditório junto às peças 16/32, na qual suscitou que a representação não apresenta de forma clara e objetiva às irregularidades supostamente praticadas no edital. Além disso, o procedimento licitatório apresentou justificativa técnica para modalidade presencial do pregão, assim como os requisitos de qualificação técnica atendem às necessidades do Município.

Sobre a revogação do primeiro procedimento licitatório, nenhuma licitante teria apresentado recurso administrativo, o que demonstra a anuência com a medida. Igualmente, não houve impugnação ao novo edital, demonstrando sua adequação e a transparência das condições estabelecidas. O resultado da licitação foi publicado no portal da transparência, assim como todos os documentos que compõe o processo licitatório, sendo respeitado o princípio da publicidade.

Por fim, afirmou que causa estranheza que a representação tenha sido apresentada mais de um mês após a realização do contrato com a empresa vencedora, inclusive tendo o serviço contratado já sido prestado, dado que a representante sequer participou do novo procedimento licitatório.

Deste modo, pede pelo não recebimento da representação, eis que não teriam sido preenchidos os requisitos de admissibilidade. É o relatório.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que a primeira irregularidade suscitada pelo representante diz respeito à escolha da forma presencial do pregão, em detrimento da eletrônica, sem a devida justificativa. Sobre isso, é importante mencionar que, em que pese exista margem discricionária ao gestor público para esta definição, tal faculdade está limitada pelos princípios elementares da administração pública, aqui notadamente pela eficiência e pela motivação.

De acordo com as informações constante na peça 20, a justificativa para preferência ao pregão presencial estaria baseado, sucintamente: (i) no Decreto Municipal nº 087/2020, que estabeleceu a possibilidade de realização de procedimento na forma presencial, nos certames com fonte exclusiva do Tesouro do Município, com valor global máximo de R\$ 150.000,00; (ii) a licitação foi exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte; (iii) o pregão presencial permite maior redução de preços, diante da interação entre o pregoeiro e os licitantes; (iv) face ao objeto da contratação, habitualmente se tornam vencedores licitantes localizadas nas proximidades do Município; (v) igualmente, diante do objeto do certame, muitos municípios de pequeno porte, quando optam pela modalidade eletrônica, enfrentam prejuízos no fornecimento desses serviços, diante da distância entre as prestadoras do serviço e a municipalidade, o que ocasiona a desistência pelas licitantes após a adjudicação; (vi) a modalidade presencial não exige prévio cadastro, assim qualquer banda/grupo musical que possua a qualificação técnica para participar, poderia comparecer na sessão com os documentos exigidos, aumentando a competitividade. Em uma análise perfunctória nas razões apresentadas, compreendo que, diante do objeto contratado – banda/grupo musical para apresentação artística durante três dias, para celebração do aniversário do Município – a escolha da modalidade presencial de pregão resta devida e amplamente justificada pelo Município, sequer tendo sido impugnado administrativamente pelos interessados, nas oportunidades adequadas.

Igualmente, a escolha da modalidade pareceu atender ao melhor interesse público, inexistindo indícios de direcionamento do certame ou prejuízos à competitividade. Assim, ausente a irregularidade apontada, deixo de receber a Representação neste ponto. O segundo ponto arquivado diz respeito ao prazo entre a publicação do aviso de licitação, a disponibilização do edital e a abertura das propostas, que não teria respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis.

De acordo com o contido no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/02, da data da publicação do edital e sua efetiva disponibilidade aos interessados, até a data marcada para sessão de abertura do pregão, o prazo estipulado pela administração não poderá ser inferior à 08 (oito) dias úteis.

A contagem desse prazo deve considerar a data da efetiva disponibilização do edital aos licitantes, não do aviso de licitação e deve obedecer ao que dispõe o art. 110 da Lei nº 8.666/93, isto é, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento. Da análise da documentação acostada à peça 26, observo que o aviso de publicação aconteceu a 18 de maio de 2023, sendo informado aos interessados que deveriam retirar o edital no site da prefeitura em 22 de maio de 2023, tendo data prevista para a análise das propostas em 31 de maio de 2023.

Assim, embora existam indícios de que não houve acatamento ao prazo legalmente estabelecido, observo que pode ter havido erro no cálculo do prazo pelo Município, que contabilizou o dia 22 como início do prazo, não o subsequente (23).

Neste contexto, presumida a boa-fé do Município e considerando que não houve impugnação ao edital e que o serviço já foi executado, não se justifica o recebimento da representação e o respectivo trâmite processual também quanto as este apontamento.

Quanto à suposta irregularidade na exigência dos atestados de capacidade técnica, observo da documentação acostada aos autos (peça 24), que foram exigidos até cinco atestados de capacidade técnica aos licitantes, ou seja, de um até cinco atestados de que os interessados, nos últimos cinco anos, atuaram no mercado musical e possuem expertise para realizar o objeto contratado à contento, além de já terem participado de festivais desta natureza, atendendo assim ao melhor interesse público.

Neste ponto, não foram observados excessos ou "imprudências" nas exigências do certame, pois está devidamente justificado, além disso visa a melhor prestação do serviço contratado, o que certamente atinge o melhor interesse público e conduz ao melhor investimento dos gastos da administração pública.

Portanto, ausente a irregularidade apontada, deixo de receber a Representação neste ponto.

Por fim, no tocante à ausência de publicidade quanto ao vencedor do certame, importa mencionar que não foram anexados documentos que consubstanciem as alegações, de modo contemporâneo ao protocolo da representação.

Assim, em busca pelo portal da transparência do Município, observei que o termo de homologação do certame está disponibilizado nos anexos do procedimento licitatório[1], sendo respeitado o princípio da publicidade:

Pregão Presencial 024/2023

Objeto:

CONTRATAÇÃO DE BANDA/GRUPO MUSICAL PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 29 ANOS DO MUNICÍPIO COM APRESENTAÇÕES E DISPONIBILIDADE INTEGRAL NAS DATAS DE 23, 24 E 25 DE JUNHO DE 2023

Situação	Processo	Data de Abertura
Homologada	37/2023	31/05/2023 - 09:00h

Prazo Limite para Protocolo dos Envelopes

31/05/2023 - 08:30h

Anexos:

Aviso de Licitação pdf

Edital e Anexos zip

Ata de Abertura do Certame pdf

Termo de Homologação pdf

Ata de Registro pdf

Extrato da Ata de Registro pdf

Deste modo, também neste ponto, não identifiquei a irregularidade apontada. Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3]. Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4]. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em <http://www.marquinho.pr.gov.br/Licitacoes?_num=&_ano=2023&_mod=6&_sit=&_pch=> Acesso em 26/07/2023.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 679626/22

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO N.º: 1071/23

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 727/23 – STP (peça 24), com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento do presente feito ao processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 061412-5/22. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 2/2010)

PROCESSO N.º: 493330/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, SER - SOCIEDADE

ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1073/23

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo SER – Sociedade Eticamente Responsável/Observatório Social de Maringá em que relata irregularidades decorrentes da Inexigibilidade nº 214/2021, que tem por objeto a

“aquisição de testes de biologia molecular, para serem utilizados no projeto Maringá Trial, solicitado pelo Laboratório de Análises Clínicas Central da Secretaria Municipal de Saúde, destinado aos usuários do SUS”, na qual foi contratada a empresa INSIDE DIAGNÓSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A. com um valor total de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais).

Depreende-se da representação e dos documentos anexados que a inexigibilidade teria por objetivo a aquisição de testes biomoleculares de HPV a fim de subsidiar um novo modelo de política de rastreamento primário do Câncer de Colo de Útero (projeto piloto “Maringá Trial”), todavia, apesar da aquisição dos testes (que foram pagos integralmente nos dias 02/03/2022 e 1º/04/2022), há informação de que até o presente momento não houve sequer a coleta integral dos materiais, muito menos a elaboração de estudos que propiciariam as melhorias pretendidas nas políticas públicas de saúde.

Aponta a representante as seguintes irregularidades, em breve sumário:

- Que já houve a liquidação integral e pagamento integral (abril de 2022) do valor total contratado na Inexigibilidade 214/2021, há mais de um ano;
- Que, como o objeto da contratação não era a mera aquisição de testes, mas sim a realização de projeto-piloto e alteração da política pública para o rastreio e prevenção do câncer de colo de útero, houve pagamento antecipado por parte da Administração, o que não é permitido por lei;
- Que não é possível saber se o contrato está vigente ou não, visto que, o documento não está disponível no Portal da Transparência, porém, s.m.j., caso não tenha havido aditivos, o contrato está encerrado;
- Que não existe qualquer previsão para o término da coleta do material, e nem se sabe como haverá análise e compilação de relatório pela empresa, considerando que o contrato pode até mesmo estar encerrado;
- Que, s.m.j., até o momento não há nenhuma previsão de benefício coletivo da contratação;
- Que o objetivo da contratação não era realizar testes em alguns voluntários, mas sim realizar análise de dados por meio da coleta de material dos voluntários e, após a apresentação dos resultados qualitativos e estatísticos, realizar uma proposta de um novo modelo de política de rastreamento do câncer de colo uterino no Município de Maringá;
- Que o planejamento da licitação, s.m.j., foi falho;
- Que os documentos e declarações constantes no processo administrativo não demonstram que a empresa INSIDE DIAGNÓSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A. é a única que realiza os testes de HPV, mas se dignam a demonstrar que ela realizou com exclusividade no ano de 2021 os testes de HPV de uma determinada marca (EUROIMMUN AG);
- Que, portanto, não consta nos autos que os testes da EUROIMMUN AG são os únicos capazes de realizar a análise de biologia molecular pretendida pela Secretaria de Saúde;
- Que foi identificado em pesquisa no “Google” laboratórios no Brasil que, s.m.j., realizam o teste de biologia molecular do HPV de outras marcas;
- Que, s.m.j., a contratação, viola o princípio da Eficiência e está em desacordo com a Lei, visto que foi feita por meio de Inexigibilidade de forma irregular.

(...)
Acompanham a representação os documentos de peças 4/19.

Considerando que foi reportado suposto pagamento antecipado da contratação; não atingimento do objetivo almejado; inobservância do princípio da transparência (ante a não divulgação do contrato firmado); e utilização da inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, RECEBO a presente representação da lei nº 8.666/93.

Não há pedido de medida cautelar a ser apreciado, nem vislumbro a existência de motivos para a sua concessão.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entendam pertinentes, de:

- a) Município de Maringá;
- b) Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito municipal;
- c) Luciana Aparecida Pereira Reis, responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade;
- d) Marcelo Aguiar Puzzi, então Secretário Municipal de Saúde, que aprovou o projeto básico;
- e) Inside Diagnósticos, Pesquisa e Desenvolvimento S.A., empresa contratada na Inexigibilidade nº 214/2021.

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-479302/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-BIG CLEAN SERVICOS LTDA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1004/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Big Clean Serviços Ltda. em face do Poder Executivo do Município de Jaguapitá, relativamente ao Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços terceirizados contínuos para fornecer mão de obra qualificada e capacitada em diversas áreas no município”, pelo custo total máximo de R\$ 8.297.947,56 para o período de 12 meses.

Segundo informado pelo Representante, a sessão de abertura e julgamento das propostas estava prevista para o dia 18/07/2023, porém o certame encontra-se suspenso por decisão da Administração.

Apontou a Representante a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

1.1. Utilização indevida do Sistema de Registro de Preços, por ser incompatível com a contratação continuada de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, para os quais não haveria a impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado;

1.2. Indeterminação do objeto, em razão da falta de previsão dos locais de prestação dos serviços;

1.3. Falta de previsão em Edital da necessidade de emissão de aviso, com antecedência mínima de 24 horas, para a retomada de sessão que venha a ser suspensa por qualquer motivo; e

1.4. Exclusão indevida, pelo item 11.8 do Edital, do efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar ao Município a fim de que mantenha o certame suspenso, bem como, no mérito, a procedência da Representação para que se determine a retificação do Edital.

Distribuídos por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 935/23 (peça 10), a intimação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 146/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 146/2023, e demais documentos que entendessem pertinentes.

Intimados, o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças 14 a 16, contendo os documentos requeridos, em que defenderam a regularidade da utilização do sistema de Registro de Preços no certame em tela, expuseram que o edital já contempla as previsões dos locais de prestação de serviços e de emissão de aviso de retomada de sessão com 24 horas de antecedência em caso de suspensão, e informaram que o instrumento convocatório será retificado a fim de prever o efeito suspensivo dos recursos interpostos contra as decisões do Pregoeiro.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de receber a presente Representação em face dos apontamentos sintetizados nos itens 1.3 e 1.4, acima, em relação aos quais restou consequentemente prejudicado o exame da medida cautelar.

Isso porque restou demonstrada a manifesta impropriedade do apontamento de falta de previsão da emissão de aviso de retomada de sessão com 24 horas de antecedência em caso de suspensão (item 1.3), em razão da existência de previsão expressa nesse sentido, contida no item 8.5 do instrumento convocatório,[1] em estrita correspondência ao contido no parágrafo único do art. 47, do Decreto Federal nº 10.024/2019, invocado pela Representante.[2]

Por sua vez, em relação ao apontamento de ausência de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos em face das decisões do pregoeiro (item 1.4), informou o Município Representado que a suspensão do certame foi motivada pela necessidade de realização de modificações no edital, oportunidade em que “será incluída a concessão de efeito suspensivo aos recursos, na forma do art. 109, § 2º da Lei nº 8666/1993 e art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/2002”.

Assim, considerando o compromisso assumido com o saneamento da falha, pode ser reconhecida, desde logo, a perda de objeto do apontamento, sem prejuízo de possibilidade de sua reapresentação pela Representante, na eventualidade de ser mantida quando da publicação do edital retificado.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por se mostrarem minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelo Município Representado aos apontamentos de irregularidade de itens 1.1 e 1.2.

Relativamente ao apontamento de item 1.1, de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, muito embora seja necessário seu recebimento para efeito de aprofundamento da análise pela unidade técnica competente na fase de instrução processual, o elemento da verossimilhança, por ora, não se encontra suficientemente demonstrado.

Isso porque, conforme corretamente exposto pelo Município Representado, tanto este Tribunal de Contas Estadual quanto o Tribunal de Contas da União admitem o emprego do Sistema de Registro de Preços para a contratação de serviços continuados, desde que configurada uma das hipóteses previstas no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 ou no art. 23 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte passagem da fundamentação do voto condutor do Acórdão nº 2200/22 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No tocante à suposta utilização indevida de Sistema de Registro de Preços para aquisição de serviços continuados de processamento de roupa hospitalar, há que se observar o permissivo legal contido no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013[3], que assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito do Estado do Paraná, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo artigo 23 e parágrafos da Lei Estadual nº 15.608/2007[4], in verbis:

Art. 23. O sistema de registro de preços, será utilizado pela Administração para aquisição de bens ou contratação de serviços de menor complexidade técnica.

§ 1º. Sistema de registro de preços é o procedimento utilizado para registro das propostas selecionadas para futuras e eventuais contratações ou fornecimentos.

§ 2º. O registro de preço deverá ser precedido de ampla e permanente pesquisa do mercado local.

§ 3º. Deve ser adotado, preferencialmente, quando:

I - em razão das necessidades permanentes e renováveis da Administração, houver contratações frequentes do mesmo bem ou serviço;

II - for mais conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços de forma parcelada, em face da impossibilidade de estimar os quantitativos ou as condições específicas e concretas da execução contratual;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo.

No caso dos autos, as características do serviço denotam a necessidade de contratação frequente (inciso I), não se permitindo definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública (inciso II), além de visar o atendimento de mais de um órgão da administração (inciso III), estando plenamente justificada a utilização do Sistema de Registro de Preços.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, decidiu ser lícita a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços contínuos “desde que configurada uma das hipóteses delineadas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, nas quais não se compreende a simples possibilidade de aumento futuro da demanda pelos serviços” (Acórdão TCU 1604/2017-Plenário e Parecer 125/2010/DECOR/CGU/AGU).

Especificamente no caso em exame, informou o Município Representado que a opção pelo Sistema de Registro de Preços se deve à necessidade de atendimento a múltiplos locais pelos serviços terceirizados a serem prestados, expressamente indicados na Cláusula 11.1 do Termo de Referência, inclusive com possibilidade de alterações, supressões e acréscimos de localidades, situação que, em tese, se amoldaria ao citado inciso III, do artigo 3º, do Decreto nº 7.892/2013.

Em reforço à plausibilidade do argumento, observe que, em relação aos postos de recepcionista, vigia, pedreiro, motorista, mestre de obras e eletricitista, foram previstos, respectivamente, os limites de 16, 8, 8, 12, 3 e 2 profissionais, enquanto a lista de localidades soma 30 endereços, de modo a denotar que nem todas as localidades serão continuamente atendidas pelos profissionais a serem contratados, bem como que estes poderiam atender a mais de uma localidade, conforme demanda.

Justificou o Município Representado, ainda, que não há previsibilidade dos quantitativos a serem utilizados dos serviços de vigia, eletricitista e pedreiro, que serão demandados conforme necessidade, situação que, em princípio, se amoldaria ao inciso IV, do artigo 3º, do Decreto nº 7.892/2013.

Por fim, o elemento da verossimilhança também não se encontra suficientemente demonstrado em relação ao apontamento de item 1.2, tendo em vista que, como mencionado, a Cláusula 11.1 do Termo de Referência listou expressamente as localidades passíveis de prestação dos serviços.

Sem prejuízo disso, considerando que houve alegação, pela empresa Representante, de que a falta de especificação do local onde cada prestador de serviços irá laborar supostamente dificultaria a elaboração das propostas, somada à correlação da regularidade dessa situação à própria admissibilidade do emprego do Sistema de Registro de Preços para o certame em tela (ao qual, caso regular, seria inerente a indefinição dos locais específicos de execução dos serviços por cada um dos colaboradores), mostra-se pertinente o processamento da Representação relativamente ao apontamento em questão.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a Representação deve ser processada unicamente em relação aos itens 1.1 e 1.2, a fim de que as matérias suscitadas sejam aprofundadas e examinadas pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades listadas nos itens 1.1 e 1.2, acima, são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, unicamente em relação aos mencionados itens 1.1 e 1.2.

5. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Jaguapitã e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades ora recebidas para processamento, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

6. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. 8.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente será reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24h (vinte e quatro horas) de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

2. Art. 47. O proponente poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

3. Regulamenta o sistema de registro de preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

4. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº:-437774/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO:-EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADOR:-ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, APARECIDA NUNES DA SILVA, CARLOS FREDERICO THURY BRENHA, DANIELA DE MELO MARTINS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM, IGOR LUCIO GOULART FERREIRA, KHELVIO MARTINS DE PAULA, MARCELO SIQUEIRA BENEVIDES, MELIZA CRISTINA DA SILVA, MERILY CLEY SILVA DE OLIVEIRA, PATRICIA

BEATRIZ LANARI DRUMOND AMORIM, PEDRO HOEHR, POLYANNA HELVECIO GOMES, RODRIGO CAIADO PARONETTO, ROGERO MONTEIRO MEVES, SULE CAROLINA HENRIQUES MESSIAS LEITE FERREIRA DE SOUZA, TAIS PEREIRA DE ALMEIDA LANGE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1005/23

1. Em acolhimento à sugestão formulada pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Despacho nº 500/23 (peça 19), tendo em vista que a discussão a respeito da legalidade da admissão de taxa negativa em procedimentos licitatórios objetivando a contratação de empresa para gerenciar o fornecimento de auxílio alimentação está em curso no âmbito do Prejudicado nº 89789/23, autuado “para deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública”, com base no art. 427, do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos até a conclusão do julgamento do mencionado processo.

2. A mero título de esclarecimento, registro que a presente decisão pelo sobrestamento do processo diz respeito unicamente à decisão do mérito da presente Representação e não deve ser interpretada como impedimento à continuidade do certame em tela e da contratação dele decorrente, pois tem como finalidade evitar eventual prejuízo à Administração resultante do tempo necessário para a apreciação do mérito processual, que, como mencionado, se dará apenas após a conclusão do referido Prejudicado.

3. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior nova instrução e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para parecer.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-364665/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDENILSON ROSSI ARNALDI, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1006/23

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD deste Tribunal de Contas em face do Município de Curitiba e do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, bem como do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur, relativamente ao procedimento licitatório de Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, (Anexo 2, peça 5, fls. 1 a 442), realizado no âmbito do Programa de Gestão de Risco Climático Bairro Novo do Caximba, cofinanciado com recursos da Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD (mediante o Contrato de Empréstimo nº 1070-01-k), na metodologia SDP – Solicitação de Proposta, modalidade Concorrência Internacional, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras de infraestrutura e Unidades Habitacionais de Interesse Social (Fases 1 e 2) no Bairro Novo do Caximba, contemplado na Diretriz nº 13 do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2022 deste Tribunal.

Contextualizou a unidade de fiscalização que as supostas irregularidades foram inicialmente apresentadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA encaminhado ao Município de Curitiba por meio do Ofício Extraordinário nº 09/2022 (peça 05, fls. 629 a 644), que, em resposta, defendeu a regularidade do certame (fls. 945 a 655 da mesma peça) e lhe deu prosseguimento, com abertura de proposta em 02/06/2022, resultando na homologação e adjudicação do objeto à empresa Sial Construções Civas Ltda., pelo valor de R\$ 163.833.678,97, em 29/08/2022.

Narrou a unidade que, em seguida, encaminhou ao Município, por meio do Ofício nº 80/22-ODV, de 30/08/2022, o Relatório Preliminar de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 05, fls. 656 a 711) para nova manifestação, obtendo em resposta o Ofício nº 052/2022-CGM-1 de 04/10/2022, contendo o posicionamento técnico da Unidade Técnica Administrativa de Gerenciamento – UTAG, vinculada ao IPPUC (fls. 712 a 733 da mesma peça).

Informou que materializou suas conclusões no Relatório de Fiscalização nº 23/2022 – CAUD (peça 04), como parte integrante da Proposta de Representação (peça 3), as quais foram pela ocorrência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, assim elencadas:

- Achado 1: Quantitativos da planilha orçamentária incompatíveis com os quantitativos de projeto;
- Achado 2: O projeto básico não traz os elementos mínimos para a adequada execução do serviço de instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica;
- Achado 3: Deficiência nos elementos do projeto básico;
- Achado 4: Deficiência nos elementos do projeto básico na construção das unidades adaptadas para pessoas com deficiências - PCD's;
- Achado 5: Incompatibilidade nos elementos do projeto básico.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar no sentido de que sejam imediatamente expedidas as determinações compiladas no Apêndice 2 da peça inicial (fls. 86 a 98 da peça 03) e, no mérito, a confirmação da medida cautelar e o monitoramento de seu cumprimento, com aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 767/23 (peça 16), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Auditorias para esclarecimentos acerca da tempestividade e da adequação da medida cautelar proposta para efeito de mitigação dos supostos riscos apontados, em face do lapso temporal decorrido, bem como para que informasse se houve a apresentação de propostas por outras licitantes para além da vencedora, a data da celebração do contrato oriundo do certame em tela, as datas previstas para início e conclusão dos serviços, e o atual estágio da execução das obras.

Em atendimento, a unidade de fiscalização apresentou os esclarecimentos requeridos na Informação nº 29/23 (peça 18).

Em seguida, mediante o Despacho nº 832/23 (peça 19), determinou-se a intimação do Município de Curitiba, do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Curitiba – IPPUC, do Prefeito Municipal, Sr. Rafael Valdomiro Greca de Macedo, do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, e do Presidente do IPPUC, Sr. Luiz Fernando de Souza Jamur para manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida e das supostas irregularidades apontadas, bem como para juntada aos autos, além da documentação que entendessem pertinente, das cópias integrais dos autos do procedimento licitatório de Edital nº CP SDP/003/2022-SMOP/OPE-AFD, dos instrumentos contratuais e aditivos dele decorrentes, e dos demonstrativos do atual estágio da execução contratual, contendo a data de início e a data prevista para sua conclusão.

Intimados, os interessados apresentaram manifestação conjunta nas peças 23 a 29 e 31 a 32, acompanhada de documentação.

Retornaram os autos.

1. Preliminarmente, registro que restou prejudicada a análise do pedido de prorrogação de prazo formulado na peça 29, objetivando a juntada de documentos, tendo em vista que essa finalidade já foi atendida pelo fornecimento de acesso mediante o link constante das peças 26 e 32, o que foi motivado pelo grande tamanho dos arquivos correspondentes.

2. Tendo em vista que a análise dos detalhados esclarecimentos prestados e da extensa documentação juntada na petição de peças 23 a 29 envolve o confronto de numerosos elementos fáticos, em grande parte na área de engenharia, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para manifestação preliminar a respeito da manutenção, ou não, dos elementos ensejadores da medida cautelar requerida, bem como para que especifique, de maneira fundamentada, se houve a perda do objeto, integral ou parcial, da presente Representação, em especial, em face do pedido formulado nesse sentido e das alegações de que as evidências apresentadas comprovariam o atendimento às solicitações realizadas pela unidade de fiscalização e justificariam a legalidade dos demais fatos que demandavam simples explicações.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 28 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-260279/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO:-CLOVIS GENESIO LEDUR, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PROCURADOR:-CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1008/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item '3' do Acórdão de Parecer Prévio nº 752/20 – S2C (peça 68) mantido pelo Acórdão nº 1154/2023 - Tribunal Pleno de 08/05/2023 (peça 83), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções n.ºs 601/23 e 602/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 875/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de CLOVIS GENESIO LEDUR, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-488557/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO:-ADELAIDE DA CRUZ VIANA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-1009/23

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretora Presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Querência do Norte, Sra. Adelaide Cruz, na qual após expor os fatos e a alteração recente de sua legislação local, faz os seguintes questionamentos:

a – É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que não teve seu direito reconhecido antes da aposentadoria?

b – É possível ser concedido avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, que obteve títulos (progressão vertical), após a concessão do benefício previdenciário?

c – Em sendo afirmativo quanto a possibilidade dos quesitos constantes dos itens “a” e “b” acima, tal previsão está de acordo com o disposto no art. 7º da EC 41/2003?

d – A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere o princípio da contributividade previsto no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

e - A concessão de avanço e/ou progressão funcional a servidor inativo e ou pensionista abrangido pelo instituto da paridade, após a concessão do benefício previdenciário fere os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário previstos no art. 40 da Constituição Federal, já que não houve contribuição sobre a mesma quando em atividade?

f – Em tese o atendimento ao comando de lei local com tal disposição desafiaria a aplicação da Lei 9717/98, artigo 8º?

Ainda, na peça 4, a requerente anexou parecer jurídico enfrentando o tema.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-481560/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1011/23

1. Tendo-se em conta a relevância e complexidade da matéria, a fim de subsidiar a análise do pedido de medida cautelar e de admissibilidade da presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 175-K, II, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Após, conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

PROCESSO Nº:-501278/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO:-AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE CONTENDA

PROCURADOR:-KESSILYN MENDES CORDEIRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1012/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AZUL MARES TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 057/2023 – Sistema de Registro de Preços do Município de Contenda, que tem por objeto a “contração de empresa para prestação de serviço de Transporte Escolar, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos, notadamente o Anexo 01”, em regime de menor valor global por lote, referente a 9 (nove) linhas agrupadas em um único lote, com o valor máximo estimado de R\$ 2.986.235,84.

De início, a representante relatou que apresentou impugnação ao edital a fim de questionar a aglutinação das 9 linhas de transporte em lote único, sem que o edital estivesse acompanhado de justificativa plausível ou ainda de estudo técnico de viabilidade (peça 5) que pudessem fundamentar a vantagem da escolha. Informou, ainda, que, em resposta, o Município indeferiu a impugnação ao argumento de que “em pesquisa realizada em outros municípios de nossa região, ficou evidenciado que a competição por rotas dificultaria a fiscalização dos contratos e, atrapalharia o bom andamento dos serviços contratados”. (peça 6)

Em acréscimo, noticiou que, neste ano, o Município promoveu a contratação emergencial para essas mesmas 9 linhas de transporte escolar com a empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES, sendo que as cotações de preços para a contratação foram realizadas por item, mas, ao final, a referida empresa acabou sendo contratada para atender a todas as linhas, sendo que o contrato foi prorrogado para mais 180 dias, o que seria um possível indicio de direcionamento do certame. Nesse contexto, sustentou, em síntese, que a ausência de qualquer justificativa plausível para a adjudicação por preço global, quando possível adjudicação por itens, configura ato irregular, por restringir a competitividade do certame, em flagrante violação aos arts. 15, IV e 23, §1º[1] da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 247/2004[2] do TCU.

Finalmente, colacionou jurisprudência nesse sentido, tendo destacado recente decisão proferida por este Tribunal de Contas, em caso referente à contratação de transporte escolar pelo Município de Quitandinha (Representação nº 440384/23), em que foi determinada a suspensão do certame, tendo em vista que estavam sendo licitadas 5 linhas de transporte escolar em lote único, referentes a localidades distintas, sem qualquer justificativa plausível para tal aglutinação.

Diante disso, requereu a concessão da medida liminar, para determinar que o Município de Contenda suspenda a realização do Pregão Eletrônico nº 057/2023. Vieram os autos.

2. De início, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Contenda, verifica-se que a sessão de abertura das propostas do Pregão Eletrônico nº 057/2023 está agendada para o dia 01/08/2023 às 08h31, havendo inequívoco perigo na demora. Diante disso, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93 e acolho o pedido cautelar determinando a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 057/2023 do Município de Contenda, no estado em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Da análise sumária do edital[3] do Pregão Eletrônico nº 057/2023, ora em questão, não foi possível constatar a existência de justificativas, devidamente fundamentadas, quanto à opção de licitar por lote único o serviço de transporte escolar a ser desempenhado em 9 linhas, para localidades distintas, ao invés da adjudicação por itens específicos, nos termos previstos pelos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e Súmula nº 247/2004 do TCU.

A despeito de o Município ter esclarecido na decisão de indeferimento à Impugnação ao edital que “em pesquisa realizada em outros municípios de nossa região, ficou evidenciado que a competição por rotas dificultaria a fiscalização dos contratos e, atrapalharia o bom andamento dos serviços contratados”, e que “a escolha de LOTE ÚNICO, seria benéfica para o município, pois daria maior interesse aos participantes e consequentemente traria maior economia para a Administração Pública” (peça 6), tem-se que as justificativas são genéricas, visto carecerem do embasamento de estudos técnicos, orçamentos, dentre outros, além de não constarem do instrumento convocatório, não se mostrando suficiente, neste juízo preliminar, para comprovar a vantagem técnica e/ou econômica para amparar a aglutinação das diferentes

linhas em lote único.

A propósito, no julgamento do processo de Consulta nº 673167/19, esta Corte de Contas fixou a orientação, com força de lei, de que apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, relativas às peculiaridades do licitante, é possível a aglutinação de serviços para que sejam licitados em lote único, e desde que isso seja devidamente motivado de forma expressa pelo gestor, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Não obstante, é obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93. Verbis:

I - Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação de serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93;

II - É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93;

Ademais, conforme trazido pela representante, na análise de caso semelhante à situação dos autos, referente à Representação da Lei 8.666/93 de nº 440384/23, esta Corte de Contas determinou a suspensão do certame voltado à contratação de serviço de transporte escolar pelo Município de Quitandinha notadamente pela ausência de justificativa para licitação em lote único das linhas diversas de transporte escolar, tendo em vista o potencial de restrição da competitividade do certame.

Nos termos do Acórdão nº 1922/23, de relatoria do ilustre Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte:

Já relativamente à adoção do critério de menor preço por lote, nota-se que o edital de Pregão Eletrônico n.º 34/2023 está licitando 5 linhas em lote único, referentes a localidades distintas, sem qualquer justificativa plausível para tal aglutinação, a qual restringe a competitividade do certame.

Ao se analisar os autos, verifica-se que, segundo o Município, a adoção do lote único garante uma melhor gestão dos contratos, bem como uma maior eficiência técnica e financeira, por manter a qualidade na execução do objeto, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

No entanto, tal justificativa é genérica (sem embasamento em estudos técnicos, orçamentos), não se mostrando suficiente a comprovar a viabilidade técnica e econômica que ampare a aglutinação dessas diferentes linhas.

Logo, diante da ausência de motivação expressa nos autos do processo licitatório a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, a qual afasta potenciais licitantes do certame, entendo que resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar.

Em suma, o agrupamento de itens deve ser feito de modo justificado e com cautela, em consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame, razões pelas quais defiro o pedido liminar de suspensão do certame em questão, visto que demonstrada a presença dos requisitos cautelares.

3. Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à inclusão na autuação e imediata citação do Município de Contenda, de seu atual prefeito municipal, e do secretário(a) de Educação, Cultura e Esporte, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da liminar deferida e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como para que juntem aos autos a cópia integral da fase interna e externa do certame em questão.

4. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...)

Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. Súmula nº 247/2004 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

3. <https://contenda.pr.gov.br/uploads/licitacao/Edital-Transporte-Escolar-SRP-PE-REPUBLICADO.pdf>

PROCESSO Nº:-115385/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1014/23

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento ao item III, do Acórdão de Parecer Prévio nº 15/20 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 40/23 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 596/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 639/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-544081/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-EDILSON LIMA DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 85/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Resolução n. 806, publicada no Diário Oficial do Estado n. 11388, do dia 28/03/2023, na parte referente à Aposentadoria Estadual de EDILSON LIMA DA SILVA, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com fundamento no art. Art. 3º da Emenda 47/2005, inciso I, II e III, com 40 anos, 9 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 9.508,08 (nove mil quinhentos e oito reais e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 462/23 (peça 59) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 783/23 (peça 60), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-679319/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO:-DAIARA BRUNA DA SILVA ROSA, HELTON PEDRO PFEIFER, KAUE NATAN TAFAREL, LUCIELI FATIMA RAMOS, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, VOLMAR DUARTE

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 86/23

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, relativo ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 12145/23 (peça 10) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 642/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391979/23

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA KRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTREIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JACQUELINE DOS SANTOS CORREA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE

SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1131/23

I – A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ interpôs RECURSO DE AGRAVO contra Despacho 787/23 – GCMRMS que concedeu medida cautelar na Representação n. 356022/23 proposta por SINDICATO DA EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA, GESTÃO, COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANÁ.

O Despacho 787/23 dos autos de Representação n. 356022/23 determinou a suspensão Licitação Eletrônica n. 131/2023 em razão da ilegalidade constatada em sede de exame preliminar.

A fim de obter a reforma da medida cautelar, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ interpôs Recurso de Agravo suscitando a legalidade do procedimento que teve a suspensão determinada.

Na peça 60 e anexos dos autos principais 356022/23 a SANEPAR comunicou a revogação do mencionado certame. Em razão da circunstância inovadora, determinei, em Despacho 970/23, a intimação da recorrente para que prestasse esclarecimentos.

Em peça 23 e seguintes deste Recurso de Agravo, a SANEPAR confirmou a revogação do certame. Em razão dessa circunstância, suscitou a perda do objeto da medida cautelar e, quanto ao processo principal, argumentou que o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito.

II – A revogação do certame licitatório tem o efeito, de fato, de esvaziar o objeto da medida cautelar, mas não inibe o exame do mérito da representação. Nesse sentido, precedente do TCU, Acórdão 707/2022 – Plenário:

32. Quanto à revogação do Chamamento Público 1/2020 [...], não resta dúvida de que a suspensão cautelar do certame, por mim determinada e após referendada pelo Plenário desta Casa, fica prejudicada por perda de seu objeto, uma vez que não mais subsistem o risco de ineficácia de decisão de mérito e o perigo relativo à contratação [...], decorrente de edital permeado de vícios.

33. Essa prejudicialidade, todavia, não alcança o mérito do processo de Denúncia, especialmente porquanto a retirada do chamamento público [...] ocorreu após a instauração e consumação do contraditório, com a realização de oitivas prévia e posterior sobre as questões trazidas ao descortino do Tribunal pelo denunciante, já tendo a autarquia conhecido a opinião técnica da secretaria instrutiva, do relator do processo e do Plenário desta Corte, ainda que por meio de juízo de prelibação próprio das decisões cautelares produzidas em cognição não exauriente.

34. Noutras palavras, a revogação do procedimento leva à perda de objeto da cautelar, mas não da Denúncia em si, cujo exame de mérito se faz necessário com vistas a orientar pedagogicamente a entidade de modo a evitar a reiteração de certames com irregularidades semelhantes.

Desse modo, exercendo o juízo de retratação (art. 75, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PR), revogo a medida cautelar em razão da revogação do certame.

Advertir, contudo, que essa decisão não é causa da perda de objeto do mérito da representação, razão pela qual a SANEPAR não pode abrir que repitam os vícios que motivaram a concessão da cautelar neste processo, sob pena de caracterização de erro grosseiro, até que haja o julgamento definitivo do mérito da representação.

III – Nesses termos, em juízo de retratação, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR (Despacho 970/23 – GCMRMS), determino o apensamento destes autos aos principais 356022/23 e a extração de cópia deste despacho para a sua juntada nos autos principais.

IV – Intimem-se, publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300258/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1156/23

I. Retornam os autos em razão da Instrução n. 544/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual certifica o cumprimento da determinação contida no item 3.d do Acórdão de Parecer Prévio nº 93/2020 - Segunda Câmara, exarado nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Honório Serpa, exercício de 2016, senhor Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, em decorrência dos seguintes itens:

a. divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b. divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

2) apor ressalvas aos seguintes itens:

a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;

b. obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

c. atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2016;

d. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar, por fim, ao senhor Rogério Antônio Benin, CPF 627.798.349-00, as seguintes sanções:

a. a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

b. a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05 em decorrência da irregularidade relacionada às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

c. a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

d. a multa prevista no artigo 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. autorizar, por fim, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno.

II. Da análise, em consonância com o opinativo técnico e nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de ROGERIO ANTONIO BENIN, CPF nº 627.798.349-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação (ou débito), de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 596123/21

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: AMANDA QUERINO DOS SANTOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1157/23

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ – FEAPAES-PR em face do Acórdão 2767/19 – Tribunal Pleno, proferido em Consulta n. 651437/18, que assentou entendimento desta Corte no seguinte sentido:

i) o repasse de valores recebidos do FUNDEB a entidades filantrópicas de direito privado sem fins lucrativos exige a formalização prévia de convênio, bem como o cumprimento dos requisitos dispostos na Lei nº 11494/2007;

ii) quanto à forma de se classificar contabilmente as despesas, deve-se utilizar a classificação 3.3.50.43.00.00 (subvenções sociais, para despesas correntes) ou 3.1.50.43.00.00 (subvenções sociais, quando há substituição de mão-de-obra), especificando-se no desdobramento se os recursos serão destinados à OSCIP mediante termo de parceria (3.1.50.43.35.00 ou 3.3.50.43.35.00), a Organizações Sociais mediante contrato de gestão (3.1.50.43.40.00 ou 3.3.50.43.40.00), ou a outras entidades do Terceiro Setor para a promoção gratuita da educação (3.1.50.43.45.00 ou 3.3.50.43.45.00); no caso de destinação de valores para o custeio da folha de pagamento da entidade, deverão ser registrados na classificação 3.1.50.43.00.00 (com a especificação do tipo de convênio no campo desdobramento); ainda, quando se tratar de investimentos ou inversões financeiras a instituições educacionais, deverá ser utilizada a classificação 4.4.50.42.03.00 (auxílios);

A parte requerente sustentou ter legitimidade para formular o pedido de rescisão na condição de terceira interessada, já que representa 329 entidades filiadas e 16 coirmãs, que prestam atendimento direto para as mais de 34 mil pessoas com deficiência intelectual ou múltipla no Estado do Paraná.

Assim fundamentou:

Assim, considerando que esta Corte firmou entendimento vinculante no Acórdão nº 2767/2019 que é aplicável às entidades filiadas à FEAPAES/PR, resta demonstrado o interesse jurídico do presente Pedido de Rescisão.

Quanto ao cabimento do Pedido de Rescisão, a requerente suscitou o art. 77, V, da Lei Orgânica do TCE/PR (LOTCEPR), ou seja, a ocorrência de violação à disposição literal de lei.

O pedido foi formulado em 30 de setembro de 2021, dentro, portanto, do limite de dois anos a contar do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ocorrido em 3 de outubro de 2019.

Quanto ao mérito, a requerente sustenta que alguns municípios extraem do acórdão ora rescindendo que a assinatura de termos de parceria seria uma faculdade da administração.

Contudo, segundo a requerente, “se o Município não celebra a parceria ele fica com o recurso indevidamente.” Afinal, nos casos em que o ente municipal recebe do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) recursos com fundamento nas matrículas declaradas pelas entidades conveniadas, haveria dever legal da existência do convênio.

Ainda, a requerente argumenta que constou do acórdão que é necessária a matrícula prévia destes alunos na rede municipal e a preferência do atendimento dos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino, sendo que os processos de transferência de valores a estas entidades devem ser precedidos de processo administrativo, demonstrando-se que os alunos portadores de necessidades especiais não podem ser atendidos na rede regular.

Segundo a entidade requerente, contudo, a exigência não se mostra adequada, uma vez que as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) não se caracterizam como Atendimento Educacionais Especializados (AEEs), razão pela qual não seria compatível a exigência de matrícula na rede regular de ensino, já que a modalidade atendida pelas APAEs não é contemplada pela dupla matrícula (na rede regular e especial).

Em Despacho 1143/21 – GCNB, foi admitido o pedido de rescisão e submetido ao

exame da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC).

A Instrução 998/22 – CGM opinou pela parcial procedência do feito, a fim de que o Acórdão 2767/19 do Tribunal Pleno fosse complementado com a atualização da nova lei que regula o tema, 14.113/20, em vez de 11.494/07, bem como acrescido da seguinte observação:

Ao computar as matrículas efetivadas na educação especial junto às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, nos termos do que autoriza o artigo 7º, §3º, inciso I, alínea “d” da lei nº 14.113/2020, o ente federativo se obriga ao repasse dos recursos recebidos do FUNDEB às instituições conveniadas, mediante a formalização prévia de convênio, sendo que eventual recusa na formalização do instrumento poderá ensejar a invalidação do repasse (por vício de motivo e finalidade), e consequente devolução dos recursos ao Fundo.

O MPC opinou, por meio do Parecer 278/22 – PGC, que o instrumento processual escolhido foi inadequado e que a entidade não possui legitimidade para requerer a consulta, razão pela qual o pedido não comportaria admissibilidade.

Quanto ao mérito, o MPC opinou pela improcedência, já que o acórdão 2767/19 do Tribunal Pleno permanece correto, ainda que tenha ocorrido a mudança da legislação, já que a nova lei contém a mesma norma material da lei revogada.

No mais, a questão suscitada pela requerente – de que municipalidades utilizam matrículas em APAEs para receber recursos do FUNDEB e não realizam o respectivo repasse à entidade, alegando a falta de convênio – demandaria a demonstração e a solução no caso concreto, não sendo matéria de consulta.

Nesses termos, opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do pedido de rescisão.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de rescisão não pode ser admitido, pois falta legitimidade à requerente. O acórdão rescindendo tem como objeto rescindir acórdão no qual a entidade não figurou como parte interessada. Além disso, não existem fundamentos para o interesse jurídico da requerente neste pedido de rescisão.

Afinal, o acórdão rescindendo não atinge o interesse ou o patrimônio da própria requerente ou das entidades privadas (APAEs) representadas pela FEAPAES-PR, já que o enunciado do acórdão apenas estabelece que o repasse de valores recebidos do FUNDEB a entidades filantrópicas de direito privado sem fins lucrativos deve ser precedido de convênio, uma determinação endereçada à Administração Pública com vistas à adequada aplicação dos recursos públicos.

No mais, não está presente a hipótese de cabimento do pedido de rescisão, pois não há no acórdão rescindendo violação à literal disposição de lei, muito menos ao suscitado art. 7º, §3º, I, da Lei 14.133/20:

Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei. [...] § 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas: Como se vê, o dispositivo legal que foi utilizado como fundamento pela requerente é explícito quanto à exigência de que as entidades sejam conveniadas para que possam receber os repasses bem como ter computadas suas matrículas.

Assim, o que constou do acórdão que a requerente pretende rescindir foi uma orientação referente às formalidades necessárias e razoáveis para a realização de repasses de recursos do FUNDEB, em exata conformidade com a lei. A título de materializar e demonstrar o seu interesse jurídico e o cabimento do pedido, a entidade alega a ocorrência de burlas por parte das administrações municipais que, segundo o relato da petição, estariam obtendo recursos via FUNDEB com fundamento em matrículas realizadas pelas entidades filantrópicas e, no momento da sua aplicação, estariam deixando de destinar as verbas para as entidades sob o argumento de que a assinatura de convênio seria facultativa assim como, consequentemente, o repasse de recursos às entidades filantrópicas.

Pois bem, se a Administração Pública recebe uma determinada transferência de fundos com a finalidade de que os valores sejam repassados à entidade filantrópica, pois vinculados às matrículas nela realizadas, deveria também promover a formalização dos convênios necessários para a concretização dos pagamentos. A indevida retenção dos valores em poder da administração implicaria em vício de desvio de finalidade, e a eventual transferência de valores sem prévio instrumento de convênio implicaria em contrariedade à norma legal.

O eventual desvio de finalidade na gestão de recursos do FUNDEB em casos concretos não tem relação com o enunciado do acórdão 2767/19 do Tribunal Pleno, uma vez que a deliberação da Corte apenas determinou que todo repasse de recursos esteja previamente instrumentalizado por convênio, uma formalidade legal que não serve de salvo conduto para que se deixe de aplicar os recursos. A ocorrência de má gestão de recursos do FUNDEB bem como o desvio de finalidade em casos concretos pode ser denunciada pela via adequada nesta Corte. Não é possível solucionar essa irregularidade por meio da formulação de dúvida em tese a respeito da interpretação da lei, já que se trata de ato ilícito praticado pelo gestor na execução concreta das atividades administrativas.

A consulta ou o pedido de rescisão de acórdão em consulta não são meios adequados para interromper a ocorrência de atos administrativos irregulares viciados por desvio de finalidade.

Além das denúncias ou representações que podem ser formuladas para controlar irregularidades, as entidades filantrópicas podem requerer a tutela judicial. A própria entidade requerente trouxe em sua petição o exemplo de decisões judiciais que controlaram a prática de ilegalidades nos casos concretos, socorrendo APAEs contra o desvio de finalidade praticado por gestores públicos.

No caso em exame, não há legitimidade da requerente e não está presente a hipótese de cabimento, o que impede o conhecimento do pedido de rescisão

3 DECISÃO

Diante do exposto, não conheço do presente pedido de rescisão.

Gabinete, 28 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 99168/19

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DIONE SIMONATO FILHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1164/23

Compulsando os autos, infere-se que na Instrução n. 631/23, juntado à peça 20, a COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO (CAGE) informou que os dados constantes no SIAP não são compatíveis com as informações apresentadas pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, tampouco foram comprovados pelos documentos acostados.

Dispôs, ainda, que, do exame dos documentos que instruíram o ato de inativação, não se constata a existência de prova de que o servidor foi aprovado em concurso público.

No despacho n. 580/23, acostado à peça 24, foi concedido prazo para a autarquia previdenciária complementar os documentos apresentados, a fim de atestar a legalidade do ato de inativação.

Diante disso, a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresentou manifestação à peça 28, pugnando pela juntada de documentos complementares, bem como pela citação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, para que preste as informações solicitadas. Vieram os autos conclusos para análise.

Consoante o solicitado pela autarquia previdenciária, determino a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, bem como determino que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a documentação apresentada pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação apresentada pela CAGE nas instruções n. 23229/22 e n. 631/23.

Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Gabinete, 31 de julho de 2023.

Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444572/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE

ROBERTO TIOSSI JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1165/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE REALEZA, representado por seu Procurador Jurídico, via petição intermediária n. 503211/23, em face do Acórdão n. 1.700/23 – Tribunal Pleno (peça 31).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3.017, do dia 10/07/2023, e que a petição foi autuada em 28/07/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 484 do Regimento Interno.

Também, verificam-se presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete, 31 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242631/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: LUÍS FERNANDO BOFF ZARPELON, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1166/23

Trata o presente de Prestação de Contas de Transferência em que, em Ação Anulatória de Ato Administrativo de n. 0024536-08.2016.8.16.0030, proposta por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, se reconheceu, em 21/04/2020, a incompetência deste Tribunal para o seu julgamento.

Em acompanhamento à demanda, a Diretoria Jurídica, à peça 234, informa que ainda resta pendente de análise Recurso Especial e Recurso Extraordinário, propostos pelo Estado do Paraná.

Dou ciência quanto ao reportado e determino o retorno do presente feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento.

Gabinete, 31 de julho de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-163216/23

ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSAVEL-ROZENILDA ROMANIW BARBARA DESPACHO 421/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 503025/23 (peças processuais nº 014 e 015), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.

Curitiba, 31 de julho de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



PROCESSO Nº.-810607/15 - TC

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS:-ANTONIO WALDEMAR GARCIA, VALTER APARECIDO PEGORER

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO Nº.-4/23

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por VALTER APARECIDO PEGORER, ex-prefeito do MUNICÍPIO DE APUCARANA, contra o Acórdão n. 4174/2015 -

Tribunal Pleno (peça 115), de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual negou provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a decisão que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2006.

Em síntese, no r. Acórdão - 1695/23 - STP (peça 137) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete do Corregedoria-Geral para que averigue o longo período em que o feito restou sem movimentação processual, nos seguintes termos:

"ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

(...)
II - encaminhar, ainda, os autos à Corregedoria Geral desta Corte para que averigue o longo período em que o feito restou sem movimentação processual;"

Nota-se que os autos foram recebidos na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 24/09/2018, com Instrução do processo pela unidade em 17/11/2022 (peça 135), expedido na mesma data, conforme tela do "Trâmite do Processo" abaixo:

Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observações
11/07/2023	DP	51.396-3	WIANESSA MASSIGNAN		11/07/2023	GGG	Em poder	
11/07/2023	STP	52.446-8	ALINE GRIGOLETTI DE		11/07/2023	DP	Fechado	
03/07/2023	SMPTIC	51.798-0	SUJANE VOLPATO DE I		03/07/2023	STP	Fechado	
30/06/2023	3PC	52.525-1	ELYKA DALOSSI ARITA		30/06/2023	SMPTIC	Fechado	
29/06/2023	SMPTIC	50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE O		29/06/2023	3PC	Fechado	
28/06/2023	STP	52.446-8	ALINE GRIGOLETTI DE		28/06/2023	SMPTIC	Fechado	
22/06/2023	GCMRMS	52.538-3	THAMYS DO PRADO C		22/06/2023	STP	Fechado	
12/12/2022	SMPTIC	51.798-0	SUJANE VOLPATO DE I		12/12/2022	GCMRMS	Fechado	
10/12/2022	3PC	51.663-5	ELYKA DALOSSI ARITA		10/12/2022	SMPTIC	Fechado	
17/11/2022	SMPTIC	51.798-0	SUJANE VOLPATO DE I		17/11/2022	3PC	Fechado	
17/11/2022	DP	50.373-8	SIMONE DE SOUZA PR		17/11/2022	SMPTIC	Fechado	
24/09/2018	DP	51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVE		24/09/2018	CGM	Fechado	
22/09/2018	CGM	51.572-8	GUILHERME VIEIRA		22/09/2018	DP	Fechado	
20/04/2018	COFIM	50.198-3	LUIZ HENRIQUE SAMF		20/04/2018	CGM	Fechado	ENCAMINHAMENTO DA UNIC
31/01/2017	DP	51.846-8	JOSÉ FELIPE DE OLIVE		31/01/2017	COFIM	Arquivado	SUBSISTEAMENTO DA UNIC
27/01/2017	COFIM	51.646-5	CAROLINE PATRICIA L		27/01/2017	DP	Fechado	
19/08/2016	DP	40.035-1	CAROLINE PATRICIA L		19/08/2016	COFIM	Fechado	
19/08/2016	COFIM	51.646-5	CAROLINE PATRICIA L		19/08/2016	DP	Fechado	

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, é importante destacar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionado da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

"(...) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública"

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): "(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função" (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[1].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o "Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal", período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[2], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024.[3]

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino à Corregedoria-Geral as anotações pertinentes para futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão - 1695/23 – STP. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Corregedor-Geral

1. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:

(...)

IX - proceder a lotação de servidores.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10>

3. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBzIUJXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP

PROCESSO Nº.-970209/16 - TC

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

ADVOGADOS/ PROCURADORES:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO Nº.-6/23

Trata-se de Recurso de Revista (peça 89) interposto por ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, então diretora do Departamento de Compras e Suprimentos e administradora do Mural de Licitações do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, contra o Acórdão n. 5245/16-S2C, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo

(peça 85), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada naquela municipalidade, no período de 21 a 25 de novembro de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011 (gestão de Paulo Mac Donald Ghisi).

Em síntese, no r. Acórdão - 1690/23 - STP (peça 131) foi determinado o direcionamento dos autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para que averigue o longo período em que o feito restou sem movimentação processual, nos seguintes termos:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

(...)

III - ainda, determinar o encaminhamento do presente ao Gabinete da Corregedoria desta Casa, para que averigue a longo transcurso de tempo em que os autos permaneceram sem movimentação;”

Nota-se que os autos foram recebidos na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM em 20/09/2018, com Instrução do processo pela unidade em 25/02/2022 (peça 126), expedido na mesma data, conforme tela do “Trâmite do Processo” abaixo:

Considerando o período em que o feito restou sem movimentação processual, é importante destacar que a CGM foi objeto de levantamento específico para dimensionado da força de trabalho, mediante Correição Ordinária, nos Autos nº 14806-2/20, em que o Tribunal Pleno adotou a integralidade das sugestões da Corregedoria-Geral, conforme Acórdão 2.060/20-STP, in verbis:

“(…) VI – quanto à necessidade de servidores e de plano de capacitação e especialização: (i) recomendar a elaboração de diagnóstico acerca da real necessidade de servidores, levando-se em conta a qualificação e especialização necessárias, com a colaboração da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública”

Ato contínuo, em sede de Requerimento Interno nº 69808-3/21, autuado em 01/02/2022, em que a Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou o resultado do estudo do dimensionamento de trabalho em 2021, com a colaboração da Diretoria Geral de Pessoas, Comissão de Avaliação de Desempenho e da Escola de Gestão Pública, com a informação de que:

OFI 25/2021 CGM (peça 2): “(...) para que a CGM possa operar sem a geração de novos estoques são necessários 35 servidores responsáveis exclusivamente pela instrução de processos. Atualmente a unidade conta com 26 servidores alocados nessa função” (destacamos)

Dessa forma, o Requerimento Interno nº 69808-3/21, dimensionamento de trabalho, após tramitação entre os demais setores, foi arquivado na Diretoria de Protocolo, uma vez que compete à Diretoria-Geral proceder o trâmite de lotação dos servidores, nos termos do art.150, IX do RITCEPR[1].

Ressalta-se, ainda, que em 03/03/2023 o Gabinete da Presidência prorrogou o “Projeto de Estoque de Processos na Coordenadoria de Gestão Municipal”, período de 01/02/2023 a 31/01/2024, conforme Portaria nº 372/23 lançada no DETCPR nº 2.932, página 35[2], até que essas demandas internas de macroprocessos, dimensionamento, inovações tecnológicas e modernização dos processos de trabalho sejam realizados.

O Estoque de Processos nas unidades desta Corte de Contas é preocupação de caráter geral, considerando a carência de pessoal nas unidades instrutivas, com impacto direto na atividade fim do Tribunal, de forma que o dimensionamento da força de trabalho foi também mencionado no primeiro apontamento da atual gestão TCEPR 2023/2024.[3]

Diante do exposto, declaro ciência sobre o longo período em que o processo ficou sem movimentação e determino à Corregedoria-Geral as anotações pertinentes para futuras Correições.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, conforme Acórdão – 1690/23 – STP. Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de julho de 2023.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Corregedor-Geral

1. Art. 150 do RITCEPR: À Diretoria-Geral compete:

(...)

IX - proceder a lotação de servidores.

2. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/diario-eletronico-2932-2023-de-3-de-marco-de-2023/346401/area/10>

3. <https://www.youtube.com/watch?v=xiBziUJXa1U> – Gestão TCEPR 23/24. O Presidente do TCEPR apresenta a nova gestão, seus projetos e perspectivas para o biênio 23/24 – EGP



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3679/23

Processo nº: 505249/23

Data e hora da distribuição: 31/07/2023 13:58:00

Assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 25/2023 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 31/07/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1119/23

Processo nº: 129875/23

Data e hora da redistribuição: 31/07/2023 10:28:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1145/2023 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 1145/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 31/07/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1120/23

Processo nº: 251022/11

Data e hora da redistribuição: 31/07/2023 17:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno, em atendimento ao Despacho nº 2754/23 - GP
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 31/07/2023
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3673/2023

Processo Nº: 489081/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 09:18:32
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3674/2023

Processo Nº: 501650/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 10:27:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PCO SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3675/2023

Processo Nº: 503114/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 10:38:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: LUCAS SERAPIO FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3676/2023

Processo Nº: 503416/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 10:56:47
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3677/2023

Processo Nº: 505435/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 13:21:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GILMAR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3678/2023

Processo Nº: 505443/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 13:29:30
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVETE CRISTINA ZELINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3680/2023

Processo Nº: 505770/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 15:24:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3681/2023

Processo Nº: 505915/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 15:36:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SUZETE TEREZINHA KERCHENER DOBROVOLSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3682/2023

Processo Nº: 505834/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 15:50:52
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3683/2023

Processo Nº: 467525/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 16:04:52
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CATANDUVAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 467568/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3684/2023

Processo Nº: 507217/23
Data e hora da distribuição: 31/07/2023 18:05:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: FREDERICO MONTEIRO NEVES E NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-571244/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, ALMINDO FELIPE DA SILVA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARIA JOSE DA SILVA, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4008/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12435/23 - CAGE peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-662696/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-CIRENI CARVALHO GUILHERME, LUIZ CARLOS GUILHERME, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4009/23
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12203/23 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-49430/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, JOSE SEBASTIÃO LEITE, WILSON FERNANDES, ZENITH MULLER LEITE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4010/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12439/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-536496/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, FRANCISCA DICK, JOSE HENRIQUE DICK DE BRITO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, VALDERLI ANTONIO DE BRITO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4011/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12441/23 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-367353/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO-CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES, SOLANGE JACINTO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4012/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12376/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-462155/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO-DALTON FERNANDES MOREIRA, LUANA LUCIMAR DA SILVA CRUZ, SILVIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4013/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12429/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425406/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO-ALEX FERNANDES MONTEIRO, AROLD ARAUJO DA SILVA, FLAVIA MABILE MOREIRA BARBOZA, GEDAIAS LEONARDO BRITO, JEAN HENRIQUE CASTRO BARRIVIEIRA, JOSE CARLOS TOLOI, MAICON SOARES CARLOS, PAULYNE TOLENTINO ANSELMO, SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4014/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11994/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-487690/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TOMIAZZI, ARMIRO ROSA, AUREA DE JESUS SILVA, BENJAMIN JOSE DO NASCIMENTO FILHO, DEBORAH APARECIDA MENDES RICHICK, DENISE ESQUERDO MAGALHAES, ELISABETE SATIE NOHAMA OKAWA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LIGIAN FERREIRA BARBOSA, MARCIA GERDZ, MARIA HELENA GOMES DA SILVA, NATALI TATIANA PINTO MANERICH DOS SANTOS, NEUZA MARTINS ALVES GONCALVES, NUBIA APARECIDA DA SILVA ROCHA DE OLIVEIRA, PEDRO LEANDRO NETO, RITA DE JESUS, SANDRA SCZEREPRA BRAVATTI, SILVIA KIMURA, SOLANGE RICHICK SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4015/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12002/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333928/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO-MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4016/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MALLETT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12445/23 - CAGE peça nº 28: - MUNICÍPIO DE MALLETT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-351039/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO-VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-4017/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12326/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 31 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497300/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4019/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12446/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-112310/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO-FLAVIA DANIELA DE SOUZA SANTOS, RICARDO RADOMSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4020/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução (ções / Parecer) nº XXXX/XX - CAGE (peça(s) nº XX): - MUNICÍPIO DE MAMBORÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-497130/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO-DISNEI LUQUINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4021/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12447/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278455/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, MARIA ROSICLER GASPARI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4022/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12424/23 - CAGE peça nº 15: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-16073/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-DHON MARCOS KOLCHESKI DE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, RENAN MENCK ROMANICHEN, TIAGO HOLOWATE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4023/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12161/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-12604/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLARINDO TEIXEIRA DA SILVA, IRAILSON ALVES, JOSE ALTAMIR CARVALHO, LOISLEINE BUGILA DE ALMEIDA BANACH, LOURDES BANACH, OSEIAS VIDAL DE MATOS, RENATO PAES, ROBSON DOS ANJOS CARNEIRO BUENO, SADRAQUE DA SILVEIRA, SERGIO APARECIDO DE GODOY, THIAGO MAIA DOS SANTOS FUTRA, WAGNER LUIS MASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4024/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12155/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-262346/23
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-GLORINHA FERREIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4035/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12458/23 - CAGE peça nº 13: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-876897/18
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO-ELENICE DE JESUS GONCALVES, SILVANE BOTTEGA, TAUILLI TEZELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4036/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12450/23 - CAGE peça nº 48: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 31 de julho de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-278064/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IVETE TEREZINHA ROTTA AREND
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4037/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12452/23 - CAGE peça nº 15:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277769/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, GENERCI APARECIDA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4038/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12471/23 - CAGE peça nº 15:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-274522/23
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO-CARMEM SANDRA GUIDINI, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-4039/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12476/23 - CAGE peça nº 15:
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 31 de julho de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-327294/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2753/23

Retornam os autos com a Instrução nº 3277/23-CGM (peça 14), em que a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise das informações acostadas pelo requerente, informou que a situação de determinada inscrita não poderá ser atendida por meio do presente requerimento e sugeriu nova diligência para que a entidade “apresente os inscritos e os aprovados que deseja incluir no sistema em arquivos no formato de importação do SIAP, considerando que apenas com as informações que aqui constam não é possível fazer a inclusão no sistema”.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a informação suscitada pela CGM à peça 14.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-284447/23
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E ALUNOS E FUNCIONARIOS DO CEEP CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E ALUNOS E FUNCIONARIOS DO CEEP CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2763/23

Retornam os autos com a Informação 69/23 (peça 7) por meio da qual a EGP informa, que a visita ao Tribunal de Contas do Paraná solicitada pelo Centro Estadual de Educação Profissional de Fazenda Rio Grande Erotides Ângelo Nichele, foi marcada com a solicitante para dia 09/08/23.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-490950/23

ENTIDADE:-LILIANE APARECIDA COELHO

INTERESSADO:-LILIANE APARECIDA COELHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-2764/23

Retorna o protocolado com a Informação nº 73/23-CAGE (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se em relação ao solicitado pela Sra. Liliane Aparecida Coelho.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-456515/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:- SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2765/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informou ter aplicado o reajuste concedido através da Lei nº 21.486/2023, em parcela única, com efeitos financeiros a 01/01/2023, na folha de pagamento do mês de junho de 2023, a todos os servidores inativos, geradores de pensão e pensionistas do quadro do Tribunal de Contas e que o auxílio saúde teve o mesmo reajuste.

Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que exarou sua ciência acerca da informação encaminhada e entendeu não haver outras providências a serem tomadas neste protocolado.

Ante o exposto e a manifestação da citada Diretoria, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-450452/23

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2766/23

Retornam os autos com a Informação nº 72/23 (peça 4) por meio da qual a EGP informa que, conforme solicitado pelo GP no Despacho nº 2382/23 (peça3), respondeu o questionário enviado pelo Instituto Rui Barbosa.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-471522/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2768/23

Retornam os autos com a Informação nº 74/23-EGP (peça 4), por meio da qual a Escola de Gestão Pública manifesta-se em atenção ao solicitado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre